

UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA

PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXECUÇÃO
TRABALHISTA: UMA PROPOSTA PARA A EFETIVIDADE DOS
DIREITOS SOCIAIS.

Belém
2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXECUÇÃO
TRABALHISTA: UMA PROPOSTA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
SOCIAIS.

Dissertação apresentada ao curso de
Mestrado da Universidade da Amazônia,
como requisito para à obtenção do título de
mestre em Direito das Relações Sociais na
Área de Direito: Ciências Sociais.
Orientador: Dr. Hermes Afonso Tupinambá
Neto.

Belém
2009

Ficha catalográfica
Kátia L.M.Martins
CRB-2/849

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Barros Filho, Paulo Roberto Arévalo

As reformas do Código de processo civil e a execução trabalhista: uma proposta para a efetividade dos direitos sociais / Paulo Roberto Arévalo Barros Filho; orientador, Hermes Afonso Tupinambá Neto.- Belém, 2009.

113f.

Dissertação (Mestrado em Direito das relações sociais) – Universidade da Amazônia-UNAMA, Belém, 2009.

1. Código de Processo Civil-Reforma. 2. Execução trabalhista 3. Processo do trabalho- Direitos sociais. I. Tupinambá Neto, Hermes Afonso, orient. II. Título.

CDC: 341.46

Paulo Roberto Arévalo Barros Filho

AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXECUÇÃO
TRABALHISTA: UMA PROPOSTA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
SOCIAIS.

Esta Dissertação foi julgada adequada para a obtenção de Mestre em Direito das
Relações Sociais, e aprovada na sua forma final pela Universidade da Amazônia.

(Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto- orientador)

(Examinador 2)

(Examinador 3)

Data: ___/___/___

Conceito: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus por todos os caminhos até hoje percorridos.

À Verena e a Paula, fontes inesgotáveis de carinho, amor e compreensão.

À minha avó, Maria das Neves, por toda a dedicação desempenhada ao longo de toda a minha vida de estudos, desde o pré-escolar até o presente momento.

Aos meus pais, por tudo.

Aos meus sócios, Miguel Fortunato e Alberto Taveira, pelo apoio e retaguarda no escritório, possibilitando a dedicação a este trabalho.

Ao Banco do Estado do Pará S/A, na pessoa do seu Presidente, o Sr. Edilson Rodrigues de Sousa, pelo patrocínio do Curso e por todo incentivo sempre recebido enquanto funcionário da Instituição Financeira que orgulha o povo paraense.

Ao meu orientador, o Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, exemplo profissional a ser seguido, que com seu valioso conhecimento muito contribuiu no desenvolvimento da pesquisa e na composição do texto final da presente dissertação.

Aos professores do programa de Mestrado da Universidade da Amazônia UNAMA, e a todos os funcionários que trabalham no Mestrado, em especial à Carmem, sempre responsável, dedicada e amiga.

Ao Professor Georgenor de Sousa Franco Filho, Coordenador do Programa de Mestrado, que muito nos orgulha por seu brilhantismo na Presidência da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

À Kátia Luciane Macêdo Martins, pela revisão e normalização dos elementos que estruturam uma produção acadêmico-científica de acordo com as regras da ABNT.

Agradeço, finalmente, a todos os amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a pesquisa e realização do presente trabalho.

RESUMO

A presente dissertação trata das reformas da execução civil e suas possíveis aplicações ao Processo do trabalho. A dissertação foi desenvolvida considerando o crescente aumento de reclamações trabalhistas submetidas à Justiça do Trabalho, em decorrência direta da ampliação de competência imposta pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a necessidade de efetividade do Direito Fundamental consagrado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, introduzido também pela Emenda Constitucional 45/2004, ou seja, a duração razoável do processo. Assim, a dissertação busca soluções para a adequação da execução trabalhista à nova realidade vivenciada pelo Processo do trabalho. Ao mesmo tempo, os estudos se depararam com a cláusula de barreira imposta pelo artigo 769 da CLT, no que tange a aplicação apenas supletiva do Processo Comum, o que gerou a necessidade de abordar os valores e princípios que norteiam o Processo do trabalho e o próprio Direito do trabalho, além da idéia de princípios e valores enquanto elementos de legitimidade da própria norma, possibilitando concluir se as reformas da execução civil podem ou não serem aplicadas à execução trabalhista, como forma de efetividade dos Direitos Sociais tutelados e instrumentalizados pelo Processo do trabalho.

Palavras-chave: Código de Processo Civil-Reforma. Processo civil-Aplicação. Execução trabalhista

ABSTRACT

This dissertation presents care for the reforms of the civil execution and their possible applications to the Process of Work. The dissertation was developed considering the complaints of employees increasing increase submitted to Justice of Work, in direct consequence of the competence enlargement imposed by the Constitutional Amendment nº 45/2004 and the need to effectiveness of the consecrate Fundamental Right by the article 5th, interruption LXXVIII, of CF/88, introduced also by the Constitutional Amendment 45/2004, in other words, the reasonable duration of the process. This way, the dissertation seeks solutions for the adaptation of the execution of employee to the new reality experienced by the Process of Work. At the same time, the studies came across with the barrier clause imposed by the article 769 of CLT, in the that tolls the application just to supplement of the Common Process, what it generated the need to board the values and principles that directional the Process of Work and the Right of Work itself, besides the principles and values idea while legitimacy elements of the norm, enabling conclude whether the reforms of the civil execution can or to are not applied to the execution of employee, like effectiveness form of the tutored Social Rights and instrument by the Process of Work.

Key-words: Code of Prosecute Civilian-Reform. Prosecute Civilian-Application. Execution of employee.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A EFETIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO PARA A DIGNIDADE HUMANA.....	13
3	O PROCESSO DO TRABALHO E A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE	25
4	DA INTERPRETAÇÃO ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA DO ARTIGO 769 DA CLT.....	28
5	OS VALORES, OS PRINCÍPIOS E A EFICÁCIA DA NORMA TRABALHISTA	37
6	DOS PRINCÍPIOS REITORES DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO	47
7	DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	50
	7.1 Das fases da reforma processual civil.....	52
	7.2 Da execução trabalhista na atualidade.....	54
8	DOS PRINCIPAIS PONTOS DA REFORMA DA EXECUÇÃO CIVIL E SUAS APLICAÇÕES AO PROCESSO DO TRABALHO	57
	8.1 Do cumprimento de sentença e da liquidação.....	58
	8.2 O artigo 475-J do CPC e à execução trabalhista.....	60
	8.3 Da impugnação e dos embargos à execução:.....	69
	8.4 Da execução provisória no processo do trabalho.....	72
	8.5 Da aplicação do artigo 475-Q do CPC.....	79
	8.6 Das alterações previstas pela lei 11.382/2006	80
	8.7 Da arrematação e da adjudicação e o provimento n° 02/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 8° região.....	82
	8.8 Dos bens impenhoráveis	84
	8.9 Dos frutos e dos rendimentos dos bens impenhoráveis	87
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
	REFERÊNCIAS	91
	ANEXO A.....	103
	ANEXO B.....	105
	ANEXO C.....	107

1 INTRODUÇÃO

Quem atua como operador do Direito na Justiça do Trabalho Brasileira, ao longo de uma década, certamente presenciou modificações consideráveis naquele judiciário como: a extinção dos juízes classistas, a criação das Varas do Trabalho, em substituição às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, o início da discussão do dano moral e agora, mas recentemente, a ampliação de competência da Justiça do trabalho, em decorrência da reforma do judiciário brasileiro propagada pela Emenda Constitucional n.º45/2004.

Indiscutivelmente, a justiça do trabalho é um essencial instrumento de distribuição de justiça social, já que tutela e legitima direitos dos trabalhadores brasileiros. Contudo, ao longo desta década, no que pese a ampliação da competência da justiça do trabalho - que além de tudo passou também a ser utilizada pela União Federal, na execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre as condenações - não se verificou qualquer reforma efetiva no Processo do trabalho para suportar a crescente quantidade de demandas submetidas àquele Judiciário.

Em 1993 foi publicado pela Editora LTr o Livro denominado de “A solução jurisdicional dos conflitos coletivos no direito comparado”, de autoria do respeitado professor Hermes Afonso Tupinambá Neto, onde em uma análise estatística foi apresentado o crescente número de demandas coletivas e individuais submetidas à Justiça do Trabalho. Assim, no que se pese aquela obra ter sido publicada mais de quinze anos, ainda pode ser considerada atual, eis que a demanda submetidas ao judiciário trabalhista continuam em crescimento elevado.

A Emenda Constitucional n.º45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o que também foi o elemento contribuidor para elevar o número de demandas submetidas ao judiciário trabalhista.

Vale frisar ainda, que no ano 2000, por meio da Lei n.º9.958, reconheceu-se a possibilidade de execução de título extrajudicial na justiça do trabalho, pois foi reconhecida a execução imediata dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho¹ e os termos de conciliação firmados perante às Comissões de Conciliação prévia, nos moldes previstos pelos artigos 876 e 877-A

¹ Os famosos TACs.

da CLT. Incluem-se ainda neste rol, agora, por força do inciso VII, do artigo 114 da Constituição Federal, decorrente da EC 45/2004, às ações relativas as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das delegacias do trabalho, por intermédio de certidões de dívida ativa prevista pela Lei nº 6.830/80.

Sempre que ocorre qualquer aumento de demanda, seja em que ramo for, é natural e previsível que ocorram reformas estruturais para possibilitar uma adequação às novas necessidades. Contudo, no caso da Justiça do Trabalho, verificou-se a afirmação da importância daquele Judiciário para os Direitos Sociais², sem, no entanto, qualquer reforma que garantisse a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

Recentemente, a crise da economia mundial trouxe novas discussões quanto à flexibilidade de direitos trabalhistas, além de ter influenciado diretamente na extinção de vários postos de trabalho, fatos que levaram à busca pela prestação jurisdicional trabalhista, como forma de solução de conflitos advindos das diversas relações de trabalho diretamente afetadas pela crise mundial.

É bem verdade que o problema da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional não é apenas inerente ao direito do trabalho, já que o judiciário comum (com jurisdição civil e penal) também sentiu a necessidade de reformas que possibilitassem uma maior efetividade na prestação da jurisdição, principalmente quando passou a ser direito fundamental do homem a duração razoável do processo, nos termos do inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Portanto, houve a necessidade de implementação de reformas, tanto no processo civil, quanto no processo penal, para que os ideais de duração razoável, efetividade e celeridade fossem alcançados. Todavia, até a presente data, não se vislumbrou qualquer interesse na legislação trabalhista específica para propiciar ao processo de trabalho a tão almejada duração razoável.

As reformas do código de processo civil, mais especificamente, merecem uma maior atenção do processo do trabalho, já que a regra do artigo 769 da CLT admite

² Direitos Sociais, já que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 reconheceu à Justiça do Trabalho a competência para o reconhecimento das contribuições previdenciárias relativas ao pacto laboral e a execução de tais contribuições, logo, tem-se que o Processo do Trabalho não se restringe mais apenas aos Direitos Trabalhistas, mas também aos previdenciários, daí o gênero de Direitos Sociais.

a aplicação do código de processo civil de forma subsidiária, quando houver omissão no processo trabalhista.

Na verdade, o processo do trabalho sempre foi bem desenhado, buscando uma efetiva e célere prestação jurisdicional. A impossibilidade de recurso das decisões interlocutórias e a concentração dos atos em audiência sempre tornaram a fase de conhecimento do processo do trabalho bastante célere. Desta forma, a execução trabalhista, ou seja, o momento em que o direito reconhecido passa a ser executado e efetivamente se presta à jurisdição estatal sempre foi o “Calcanhar de Aquiles” do processo do trabalho.

O legislador trabalhista, sentido a necessidade de efetivar à execução trabalhista, procurou afastar minúcias e formalismos excessivos, prevendo em poucos artigos da CLT (876 a 892) toda a sistemática da execução. Desta forma, sempre houve a necessidade de se buscar na própria Lei de Execuções Fiscais e no próprio código de processo civil meios e subsídios para o desenvolvimento da execução do Processo do trabalho.

O Processo civil, por sua vez, também sentiu a necessidade de reformar a sua execução, partindo da idéia de sincretismo processual, ou seja, um só processo dividido apenas em fases (conhecimento e execução), o que, aliás, sempre foi muito bem utilizado pelo Processo do trabalho. Desta forma surgem dois importantes normativos, ou seja, as Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11382/2006 (Execução de Títulos Judiciais e Extrajudiciais, respectivamente).

Destarte, surge o problema de pesquisa que visa ser respondido por este estudo, ou seja, considerando a ampliação de competência da Justiça do Trabalho e o conseqüente aumento de demandas submetidas ao judiciário trabalhista, que agora tutela não apenas direitos trabalhistas mais previdenciários também, quais os meios que o operador do Direito poderá utilizar na busca de maior efetividade e celeridade ao Processo do trabalho? Será que as reformas da execução no Processo Civil são as soluções para o problema? Em caso positivo, como aplicá-las, considerando a regra de barreira imposta pelo artigo 769 da CLT?

O presente estudo foi construído, primeiramente, com as identificações dos valores e princípios que são inerentes ao processo do trabalho, em especial à dignidade da pessoa humana. Em momento seguinte se demonstrará a necessidade de se buscar maior efetividade ao processo de trabalho, em especial a execução trabalhista. Também serão apontadas no trabalho as principais inovações trazidas

pela reforma da execução civil, discutindo-se a possibilidade de aplicação de tais reformas ao Processo do Trabalho.

É objetivo deste trabalho buscar uma proposta para maior efetividade dos Direitos Sociais, em especial ao Direito do trabalho, visando colaborar com um dos principais objetivos da Constituição Republicana, isto é, a construção de um Estado Democrático de Direito, que vise à valorização social do trabalho e a dignidade humana.

No mais, considerando a regra de barreira do artigo 769 da CLT, há a necessidade de um estudo breve sobre o positivismo jurídico e o apego irrestrito e ilimitado à norma posta, destacando o estudo sobre princípios e valores como fontes da própria eficácia da norma, para aí concluirmos pela aplicação ou não das reformas da execução civil ao processo do trabalho.

Por fim, este trabalho apontará as principais reformas da execução processual civil, sem esgotar a lista de alterações, já que a simples consulta na rede mundial de computadores garante o amplo acesso à legislação. Até mesmo porque, o objetivo central do trabalho não é listar os pontos da reforma, mas sim, verificar a possibilidade de aplicação de tais normas à execução trabalhista, portanto, ao longo da dissertação serão indicados os principais pontos da reforma da execução civil, e se tais reformas contribuirão ou não para a maior efetividade da prestação jurisdicional, em respeito aos direitos sociais.

2 A EFETIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO PARA A DIGNIDADE HUMANA

Somente pode-se falar em trabalho quando se admite a existência do trabalho livre, ou seja, quando se garante o direito subjetivo do empregado em escolher se pretende ou não colocar em oferta a sua mão de obra. Portanto, somente após a derrocada dos regimes feudal e escravocrata, isto é, apenas com a Revolução Industrial, é que se pode admitir o surgimento do Direito do trabalho.

Portanto, é durante os séculos XVIII e XIX, com a maturação do sistema industrial de produção, aliado à concentração do homem nas cidades, em torno das indústrias, formando a massa proletária, que se emerge, de fato, o direito do trabalho.

Assim como no resto do mundo, no Brasil o surgimento do direito do trabalho está intimamente ligado à própria história de desenvolvimento social, cultural e político do país, somando ainda às influências externas. É indiscutível que no Brasil a regulamentação da legislação trabalhista foi muito mais uma imposição do governo de Getúlio Vargas, flagrantemente inspirado no fascismo italiano de Mussolini, que uma conquista da classe trabalhadora.

Antes da era Vargas – como ficou conhecido historicamente o período compreendido entre os anos de 1930 até 1945, no qual Getúlio Vargas se manteve no poder –, existia a presença de algumas normas de caráter trabalhista, que evidenciavam o surgimento do direito do trabalho no Brasil, porém ainda com pouca relevância.

Durante o governo Vargas, foi vivenciada uma maior regulamentação trabalhista, primeiramente em decretos esparsos emanados pelo próprio Poder Executivo, até a criação da justiça do trabalho e a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, podemos afirmar que foi a partir do governo de Vargas que se estruturou a ordem jurídica trabalhista no país.

Na verdade, o governo de Getúlio Vargas foi conhecido por características intervencionistas, totalitárias, praticamente aos níveis ditatoriais, assim, com a experiência do governo italiano fascista, percebeu-se que a classe trabalhadora unida seria uma grande ameaça para os ideais totalitários, desta forma, havia a necessidade do controle pelo Estado do movimento social, desta forma, a

justificativa da unicidade sindical e do controle estatal (por intermédio do imposto sindical), por exemplo.

No entanto, não se poderia apenas impor o controle direto à classe proletária, pois certamente haveria resposta social, logo, sentiu-se a necessidade de se conceder direitos trabalhistas regulamentados, como forma de suavizar o controle estatal, surgindo assim à carteira de trabalho e posteriormente, já a própria Consolidação das Leis Trabalhistas.

Não é por outro motivo que se afirma que o direito do trabalho e o movimento sindical no Brasil não foram frutos e reflexo da luta de classes, como se presenciou em grande parte do mundo, mas sim, fruto de uma imposição e de um controle estatal.

Getúlio Vargas não se preocupou apenas com a criação de normas trabalhistas, mas também, procurou criar meios de tornar efetivas as normas criadas, o que seria feito de forma paralela com o controle e fiscalização da massa trabalhadora feita pelo Estado, surgindo assim, em 1930, o chamado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme leciona Nascimento (2004, p. 72):

Em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Dec. N. 19.433) e é dispensável ressaltar a sua função. Foi valorizada a nacionalização do trabalho com medidas de proteção ao trabalhador nacional, dentre as quais a lei que ficou conhecida como Lei dos Dois Terços (Decs. N. 19.482, de 1930, e 19.740, de 1931). Instituiu-se a Carteira Profissional (Dec. n. 21.175, de 1932), disciplinou-se a duração da jornada de trabalho no comércio (Dec. n. 21.186, de 1932) e na indústria (Dec. n. 21.364, de 1932), nas farmácias (Dec. n. 23.084, de 1933), nas casas de diversões (Dec. n. 23.152, de 1933), nas casas de penhores (Dec. n. 23.316, de 1933), nos bancos e casas bancárias (Dec. n. 23.322, de 1933), nos transportes terrestres (Dec. n. 23.766, de 1934), nos hotéis (Dec. n. 24.696, de 1934) etc. Observou-se sempre a mesma técnica legislativa, ou seja, essas normas jurídicas foram decretos do Poder Executivo. O trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais mereceu texto especial (Dec. n. 21.417-A, de 1932), o mesmo ocorrendo com o dos menores (Dec. n. 22.042, de 1932) e os serviços de estiva (Dec. n. 20.521, de 1931).

A Constituição de 1937, no artigo 139 criou a justiça do trabalho com a competência para dirimir impasses decorrentes das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, contudo, surgiu inicialmente como um órgão do Poder Executivo, ligada diretamente ao Ministério do Trabalho, somente

alguns anos depois que a justiça do trabalho de fato se consolidou como órgão integrante da esfera judiciária.

Em 1º de maio de 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, reunindo as leis já existentes sobre direito individual do trabalho, direito coletivo do trabalho e direito processual do trabalho, trazendo inovações. Portanto, pode se afirmar que foi durante o governo de Getúlio Vargas que houve a grande regulamentação das normas trabalhistas, a instituição e constituição da justiça do trabalho e a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com a Constituição Federal de 1988, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte em 05 de outubro do referido ano, houve a chamada constitucionalização dos direitos trabalhistas e sociais e o reconhecimento deste como direito fundamental do homem enquanto cidadão e indispensáveis para se alcançar os ideais da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade humana. As competências da justiça do trabalho também foram constitucionalizadas e muito bem definidas no art. 114 da Carta Magna de 1988, que sofreu alteração ampliativa, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004.

Na verdade, com o advento da Emenda Constitucional 45, verificou-se um verdadeiro alargamento da competência da justiça do trabalho, visando alcançar não só os empregados subordinados, mas todos os trabalhadores, já que é inquestionável que o trabalho é fonte que dignifica o homem e como tal deve ser valorizado.

Ressalta-se ainda, que o momento histórico de surgimento e afirmação do direito do trabalho no Brasil coincidiu também com a preocupação mundial com o social e com a questão da dignidade humana, tanto que Bobbio (1992), em sua obra a Era dos Direitos, quando aborda os direitos humanos, classifica-os em gerações, como: direitos humanos de primeira geração (direitos políticos, advindos com a Revolução Francesa, em nome da liberdade); direitos humanos de 2ª geração (direitos sociais, advindos com a Revolução Industrial); direitos humanos de terceira geração (direitos coletivos, tais como o código de defesa do consumidor); e direitos humanos de 4ª geração (a bioética).

Destarte, verifica-se que a questão social é classificada e defendida como direito fundamental do homem, eis que intimamente ligada com a dignidade humana, que alias é princípio reitor da República Federativa do Brasil, conjuntamente com o

valor social do trabalho, nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988.

Assim, verifica-se que o direito do trabalho e por consequência o Direito Processual do Trabalho, estão situados em um campo de primordial importância para se alcançar os objetivos constitucionais brasileiros (valor social do trabalho e dignidade humana), além de se portar como direito fundamental do homem, classificado por Norberto Bobbio como direito humano de 2º Geração. Portanto, faz-se mister procurar meios para cada vez tornar mais efetivo tal direito fundamental, buscando alcançar uma das principais finalidades da República Brasileira, ou seja, a dignidade humana.

O homem não é uma máquina, pois diferentemente desta é detentor de um direito inerente, a dignidade humana, que também é alcançada na valorização do trabalho. Portanto, o trabalho valorizado e digno, é um meio de viabilizar, na prática, a necessidade de sobrevivência humana, já que em regra, o trabalhador, alheio aos meios de produção, não possui outro meio de subsistência senão com a comercialização de sua mão de obra.

Entretanto nunca se irá alcançar e garantir as idéias de dignidade humana, sem a valorização do trabalho. Percebe-se claramente que a preocupação com direitos e garantias sociais e com a própria dignidade humana estão na essência do próprio direito do trabalho, constituindo a própria ontologia deste e por consequência direta, do processo do trabalho também.

A Constituição Federal de 1988, movida exatamente pela questão da dignidade da pessoa humana, dita como um dos princípios da República Federativa do Brasil exalta o valor social do trabalho, já que em regra, é por intermédio do trabalho que o trabalhador obtém meios de sobrevivência.

Portanto, o valor social do trabalho é tido como garantia fundamental do homem, entretanto, não somente isto, mas também fundamento axiológico da ordem econômica e financeira do Brasil, já que garantido tal qual a pedra fundamental do Sistema Econômico Nacional, ou seja, a livre iniciativa, artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Numa clara opção por legitimar o valor social do trabalho, incansavelmente, o constituinte o eleva como fundamento axiológico da ordem social, reconhecendo a importância da valorização do trabalho humano, conforme artigo 193 da CF/1988.

Assim, como elementos axiológicos alimentadores do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito, encontram-se a dignidade humana e o valor social do trabalho, sendo a primeira o próprio valor fundamental, primário e o segundo, um instrumento indispensável na busca da garantia plena da dignidade da pessoa humana.

Pois bem, muito já se falou neste trabalho sobre a dignidade humana, sem, contudo, até o presente, ter se abordado um conceito sobre a referida dignidade, já que na verdade poucos conceitos jurídicos são tão complexos de decifrar como a dignidade da pessoa humana. Talvez fosse menos problemático trazer descrições inversas de dignidade, isto é, o que é indigno (como a fome, a humilhação, o mau trato) – do que firmar uma definição positiva. No entanto, pode se tentar definir alguns determinados contornos deste conceito – sem pretender a exaustão do tema.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³, é reconhecido o caráter de inerência da dignidade igual a todos os membros da família humana. De acordo com o sistema normativo internacional, a dignidade é o fundamento-base dos direitos humanos e da própria identificação da pessoa humana; representa o ponto de partida e a essência dos Direitos humanos⁴. E é, simultaneamente, o lugar de convergência e divergência (no sentido de distinção) dos direitos humanos.

Configura atributo fundamental do ser humano, qualificando-o e conferindo natureza de sujeito, de ser reconhecidamente existente, bem como de membro de uma sociedade, dotado de deveres e obrigações.

Destarte, poderíamos partir da idéia que a dignidade é o elemento identificador do ser humano; é o valor que retrata a pessoa humana, demonstrando o que a constitui, ou seja, é o elemento intrínseco do homem enquanto homem e ponto determinante de diferenciação para os outros animais.

Foi no contexto das idéias políticas européias do século XVIII que constituiu o ponto de partida para a exigência do reconhecimento da dignidade, já que passou a se ter o entendimento de que todos os seres humanos possuem capacidade de desenvolver vontade própria e independente, partilhando de um mesmo fim, de uma idêntica natureza, instituída pelo livre arbítrio.

³ Pesquisa do texto original da Declaração disponível no site: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 14 nov. 2008.

⁴ Nesse sentido, ver José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 38).

Immanuel Kant traduziu que o fundamento moral da dignidade é a qualidade da **autonomia das vontades**, (grifo nosso) entendido como atributo autárquico ou possibilidade de autodeterminação ligada a certas máximas universais (mandamento categórico). A dignidade é uma propriedade exclusivamente humana – pois apenas este possui a capacidade racional (KANT, 1974, p. 228).

O homem, entendido como ser autônomo será o único responsável pela deliberação de suas escolhas, de sua vontade. Desta maneira, não poderá constituir meio ou instrumento para realização de determinados feitos ou realizações; não poderá ser tratado como objeto ou mero ser vivo. O homem, dotado de dignidade, será um fim em si mesmo:

O homem, e de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Todos os objetos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseia, o seu objeto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, em muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativos como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (...) Esta apreciação dá, pois a conhecer como dignidade o valor de tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (KANT, 1974, p. 229).

Como se percebe, Kant (1974) preocupa-se com os homens de idêntica maneira, visto que todos possuem a mesma razão digna, independente de credo, cor, raça, idade ou sexo. Ora o homem sendo um fim tendo um objetivo, não pode ser considerado mera coisa, transformado em instrumento; logo, a autonomia da

vontade é limitada à não considerar outros seres humanos como meio, respeitando a sua dignidade intrínseca e particular. Logo, a dignidade, como razão moral, é universal⁵ e não pronunciada apenas como valor individual⁶.

Fazendo uma análise sob o aspecto jurídico da dignidade humana, tendo por base os ensinamentos de Kant (1974), tem-se que a dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de um mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, independentemente de cor, sexo, raça, ideologia, religião ou sexo, já que é inerente à condição humana e superior a todas estas situações. Implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, sendo do Estado o dever de garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷ narra, em suas orientações, que a dignidade poderá ter sua feição de direito negativo, resultando da liberdade, da vida, da segurança pessoal (art. 3º, 12, 13, 16, 18, 19, 20); de não ser transformado em coisa (art. 4º); de não ser submetido à tortura⁸, a tratamento cruel ou degradante⁹ (art. 5º); de ter personalidade e nacionalidade (art. 6º e 15) e não ser

⁵ Uma espécie de ponte-moral, ligando os indivíduos entre si.

⁶ Daí retornarmos ao ideal assentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que além do espírito de fraternidade na busca de igual dignidade a todos os seres humanos (Artigo 1º), registra o dever da comunidade global e da família humana em proteger o ser humano, seu pleno desenvolvimento e sua personalidade (art. 29). Ora, a dignidade, como valor, somente possui seu significado inicial, atrelando-a a humanidade como um todo; para eu saber o que é digno ou indigno tem que vincular a realização deste valor à comunidade humana, até mesmo de forma comparativa (só vou conhecer a dignidade comparando uma situação à outra - a qual realmente eu a entendo como digna; dentro do padrão universal da humanidade).

⁷ Consulta do texto original Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 14 nov. 2008.

⁸ A Corte Interamericana de Direitos Humanos já julgou que uma pessoa ilegalmente detida se encontra em uma situação extrema de vulnerabilidade, da qual decorre uma possibilidade certa de desrespeito de outros direitos, como o direito à integridade física e de ser tratado com dignidade (Cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C. N. 110. Parágrafo 108; e Caso Juan Humberto Sánchez. Sentença de 7 de junho de 2003. Serie C. No. 99, parágrafo 96.). Da mesma forma, o Tribunal já reconheceu, ainda, que a possibilidade de perigo real à integridade física poderá produzir angustias morais que, em determinadas circunstancias, configurará verdadeira tortura psicológica (Caso Maritza Urrutia. Sentença de 27 de novembro de 2003. Serie C No. 103, parágrafo 87 e 92).

⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que toda pessoa privada de liberdade possui direito de viver em situação de detenção digna (Caso Bulacio. Sentença de 18 de setembro de 2003. Serie C No. 100, parágrafo 126), entendendo por detenção indigna a manutenção de pessoa presa em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural; sem cama para dormir e nem condiciones adequadas de higiene; ou em isolamento e incomunicabilidade ou com restrições indevidas ao direito de visita; constituindo, por parte do Estado, violação da integridade pessoal (Cf.

discriminado (7º); de possuir um devido processo legal e meio de defesa judiciais amplos e apropriados (9º, 10, 11); de ter direitos políticos – podendo votar e ser votado (art. 21).

Em outra dimensão, traz direitos considerados positivos (ou prestacionais, que decorreriam da obrigação do Estado em persegui-los através de políticas públicas; e da sociedade, via medidas privadas¹⁰), como a proteção ao trabalho, à erradicação (ou amenização) do desemprego e à justa e satisfatória remuneração (art. 23); o repouso e lazer (art. 24); à saúde e ao bem estar (art. 25); à instrução educacional, técnica e profissional (art. 26), cultural e científica (art. 27).

Igualmente, os Pactos das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consagram em seu preâmbulo e em suas normas, a citação expressa da dignidade humana e sua integração a outros direitos humanos; referindo, ainda, que os direitos iguais e inalienáveis – constituintes da liberdade, da vida, da personalidade, do trabalho decente, da saúde, da previdência social, da justiça, da paz no mundo, entre outros – decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

Juridicamente, pode-se formular um juízo *lato* de dignidade, como embrionário de direitos: é a procedência, o tronco, a chave-mestra de todos os direitos humanos; é a norma total e universal, definidora do ser humano, sua realização individual e coletiva; moral, intelectual, material e social. É dever a ser resguardado pelo Estado, pela sociedade e pela família universal, quer através de ações afirmativas e positivas, quer via abstenções.

Portanto, a dignidade humana relevância jurídica, visto que não se situa apenas no campo subjetivo ou especulativo, mas também se incorpora como regra fundamental básica, compondo o ordenamento jurídico e servindo com um propósito axiológico do Estado Democrático de Direito. Destarte, a positivação da dignidade humana possibilitando criar instrumentos legais na busca da efetividade de tal valor fundamental, na medida em que passa a poder ser objeto da jurisdição.

Assim, considerando os conceitos já apresentados sobre a dignidade humana, bem como a importância para a existência do homem enquanto homem,

Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2000. Serie C No. 69, Parágrafos 85-89; Caso Loayza Tamayo. Sentença de 17 de setembro de 1997. Serie C No. 33, parágrafo 58; e Caso Bulacio. Sentença de 18 de setembro de 2003. Serie C No. 100, Parágrafo 126).

¹⁰ São os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, inerentes, também, a dignidade humana (art. 12, DUDH).

não se pode negar que a valorização dos direitos trabalhistas e sociais está intimamente ligada à necessidade de afirmação da dignidade humana.

Destarte, o direito do trabalho e o processo do trabalho perseguem o equilíbrio e a justiça nas relações de trabalho, em favor da dignidade humana do trabalhador. Em sua gênese e essência, portanto, o direito material e processual do trabalho são direitos humanizantes, pois são resultados da reação à submissão do trabalhador as condições indignas de trabalho, já que possuem a tutela da pessoa humana como fundamento e finalidade.

Como pode ser verificada, a questão da dignidade humana pode ser abordada em vários aspectos e com enumerados conceitos, contudo, é inquestionável que o direito a um trabalho digno e o respeito a direitos sociais, galgados historicamente pela humanidade, compõe o conceito de dignidade humana. Destarte, a necessidade de instrumentos que efetivem os direitos sociais e trabalhistas, por intermédio de um processo do trabalho célere e uma execução eficaz certamente é o caminho na busca da dignidade humana.

Ressalte-se ainda, que a dignidade humana constitui fundamento da República (art. 1º, III, da Carta Magna), o que implica em dizer que a dignidade humana do trabalhador não pode ser negligenciada, exigindo do operador do direito uma ativa e constante atuação humanizante na solução dos conflitos. Contudo, pouco importa se falar que o direito do trabalho surgiu como forma de garantir a dignidade do trabalhador e dos membros de sua família, como forma de suavizar a latente luta do capital e do trabalho, se não for indicado meio de efetivação para este direito, quando violado. Na verdade, direito sem garantia não é direito, sendo mister de todos os operadores do direito do trabalho, justamente em decorrência do caráter ontológico e axiológico do direito do trabalho, a busca por meio de efetividade para o direito do trabalho e por conseqüência para a própria idéia de dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, afirma que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal norma encontra-se inserida no Título II da Carta Magna, dedicado especialmente a listar e a dar forma aos direitos e garantias fundamentais.

Tal princípio garante o amplo acesso ao Poder Judiciário (o que não é pouco, mas não esgota o sentido que se pode extrair da norma). É tido como um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado Democrático de Direito, sendo que de nada

adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas e não houvesse meios para efetivá-las.

José Afonso da Silva (2007) leciona que tal princípio representa a mais notável garantia dos direitos subjetivos. Na verdade, segundo o autor, trata-se de princípio que se comunica com outros, formando uma constelação de garantias, como as de independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural, a do devido processo legal, a do contraditório e a da plenitude da defesa, fechando-se o ciclo das garantias processuais (tudo inserido em regras constitucionais como as do artigo 5º, XXXV, LIII e LV). Arremata seu raciocínio sustentando que, com isto, estabelecem-se as normas que garantem ao processo, e quando fala em processo, não se refere ao simples procedimento, aludindo, sim, às formas instrumentais adequadas a fim de que a prestação jurisdicional dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica.

Neste sentido, a antiga concepção de direito de ação como direito à sentença de mérito, qualquer que seja seu teor perde seu sentido, uma vez que o julgamento do mérito somente se reveste de legitimidade se o direito material envolvido no litígio for não somente reconhecido, como também realizado e efetivado pelo Estado-Juiz. Nesta linha, a tutela jurisdicional passa a ser pensada na perspectiva de efetivação de direitos, ou seja, aquilo que seria de se esperar caso houvesse a espontânea e integral observância do direito material.

Passa a discutir até mesmo a própria razão de ser da jurisdição. Ora, é inquestionável que a jurisdição é uma das prerrogativas do Estado, sendo até mesmo muito mais do que uma prerrogativa, mas sim, um dever do Estado, assim como o dever de promover a saúde pública e a educação.

Deve-se garantir a todo o cidadão o exercício do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, como forma de se alcançar a paz social e a dignidade da pessoa humana. Logo, certamente, para se alcançar este escopo, é necessário à existência de um processo efetivo, no qual haja o respeito ao equilíbrio entre os valores da celeridade e da segurança, possibilitando que se alcance a efetividade do próprio direito material.

Marinoni (2006, p. 133) traça o perfil da atividade jurisdicional, estabelecendo os pontos de integração entre o direito processual e o direito material, sempre sob o enfoque da efetividade da prestação jurisdicional, conforme se vê:

[...] os direitos fundamentais materiais, além de servirem para iluminar a compreensão do juiz sobre o direito material, conferem à jurisdição o dever de protegê-los (ainda que o legislador tenha se omitido), ao passo que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre a atuação do juiz como “diretor do processo”, outorgando-lhe o dever de extrair das regras processuais a potencialidade necessária para dar efetividade a qualquer direito material (e não apenas aos direitos fundamentais materiais) e, ainda, a obrigação de suprir as lacunas que impedem que a tutela jurisdicional seja prestada de modo efetivo a qualquer espécie de direito.

Alexandre Câmara (2006, p. 225), afirma que o sistema processual brasileiro é pensado e consumado com a finalidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, lecionando:

O processo brasileiro é estruturado de forma a ser verdadeiramente efetivo (...). Assim é que, por exemplo, temos em nosso sistema instrumentos como o mandado de injunção, capaz de permitir a tutela, em juízo, de posições jurídicas de vantagem que não poderiam, em princípio, ser exercidas por falta de norma regulamentadora do direito previsto sem sede constitucional; outros, como a “ação popular” e a “ação civil pública”, permitem a tutela em juízo de posições de vantagem cujos titulares são indeterminados ou indetermináveis; os poderes instrutórios do juiz permitem a reconstrução dos fatos, tornando possível a descoberta da verdade; instrumentos como a tutela jurisdicional específica das obrigações de emitir declaração de vontade (arts. 639 e 641 do CPC) e a tutela jurisdicional específica das obrigações de fazer e não fazer (art. 461 do CPC) são capazes de assegurar ao titular de um direito o gozo específico daquilo a que faz jus; e, por fim, institutos como a tutela antecipada permitem a observância do princípio da economia processual, assegurando o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio.

O novo inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário, consagrou o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional. Assim, a razoável duração do processo passa de um direito subjetivo do cidadão a um dever constitucional do Estado.

Portanto, quando o jurisdicionado procura a tutela estatal (jurisdição), na verdade, pretende uma tutela efetiva e não admite se brincar de prestar jurisdição.

Tal qual o ser humano necessita de saúde, de alimentação e de educação, para uma vida digna, indiscutivelmente, necessita também de uma jurisdição efetiva e plena.

No caso do direito do trabalho, é justamente por intermédio da Jurisdição Trabalhista que os direitos sociais passam a ser efetivados e planificados, portanto, não se pode pensar em dignidade humana, ou no valor social do trabalho, sem admitir que tudo não passa de letra morta sem uma jurisdição plena, efetiva e capaz de garantir ao jurisdicionado a devida prestação judicial.

Assim sendo, confirmando a afirmação de que a efetividade da prestação jurisdicional é um direito fundamental do homem e do cidadão e além de tudo, instrumento indispensável para a valorização do trabalho, com o escopo de se alcançar a tão almejada dignidade humana, é que passaremos nos tópicos seguintes à investigação central deste trabalho, ou seja, a verificação quanto à possibilidade de aplicação das normas reformadoras da execução civil na execução trabalhista, como forma de efetividade dos direitos sociais.

3 O PROCESSO DO TRABALHO E A NECESSIDADE DE EFETIVIDADE

Como já se afirmou o direito do trabalho é instrumento de suma importância para a dignidade da pessoa humana, obtida, certamente, pelo valor social do trabalho. Contudo, não basta se falar em dignidade humana, nem tampouco se apontar o valor social do trabalho como instrumento de construção da dignidade, sem buscar meios efetivos e eficazes para a satisfação do direito do trabalho.

Já se abordou também, que a efetividade processual é direito fundamental do homem e do cidadão, já estando até mesmo constitucionalizado. De igual forma, é correto se afirmar que a visão moderna de processo preceitua que o processo é meio do direito e não fim em si mesmo, logo, é por intermédio do processo que o direito de fato se efetiva e se consagra.

O renomado processualista José Henrique Mouta Araújo (2008, p. 89) afirma:

O fator “tempo” é extremamente relevante na reflexão entre colisão dos princípios da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. Com efeito, é por todos sabido que a duração dos litígios no Brasil não é um fato isolado. Está Ligado à pouca quantidade de juízes, ao aumento progressivo de demandas reprimidas, à existência cada vez maior dos chamados litigantes habituais, que utilizam todos os meios e incidente processuais para protelar o encerramento da litispendência, além da existência de instrumentos processuais dispensáveis.

Desta feita, é inquestionável a necessidade de efetividade do direito material, como também é inquestionável que esta efetividade está intimamente ligada à medidas que possibilitem maior celeridade e eficácia às normas processuais e procedimentais. Contudo, questiona-se, será que o processo do trabalho, que sempre ocupou posição de vanguarda quando o tema é celeridade e efetividade, também hoje está carente de efetividade?

Sem dúvida, que o processo do trabalho sempre se justificou como plenamente capaz de satisfazer o direito material trabalhista e de forma plena e célere. Contudo, o aumento de demandas submetidas ao judiciário trabalhista, aliada à ampliação de competência da justiça do trabalho e o limitado número de juízes trabalhistas, certamente deixa claro que a justiça do trabalho brasileira já não goza de tanta efetividade, quando comparada com o judiciário de décadas anteriores.

Verifica-se, por exemplo, que a Lei 9.957/2000 criou normas específicas para as demandas de até 40 (quarenta) salários mínimos, tornando tais processos mais céleres, entretanto, na fase de execução não houve qualquer mudança, tratando-se todas as demandas (na execução) de forma igual. Ou seja, quando mais se precisa da efetividade no processo (na fase de execução), é quando menos se consegue tal efetividade.

Malheiros da Fonseca (1993, p.191) já mencionava que:

[...] um dos maiores entraves à celeridade dos processos trabalhistas ocorre na fase de execução de sentença e acordos, talvez por que ainda não foi instituído um procedimento próprio para essa modalidade de dissídio..." e prossegue: "... Na verdade, a fase de execução é um autêntico "calcanhar de Aquiles" do processo trabalhista, não só por questões culturais- segundo creio- como também (pelo menos atualmente) em razão da situação econômico-financeira das empresas, no Brasil. De qualquer modo, o trabalhador é sempre muito prejudicado com a demora excessiva do processo.

Portanto, pode se afirmar que há a necessidade de se procurar por meios que possam tornar a execução trabalhista mais efetiva, célere e eficaz, possibilitando assim que o direito do trabalho seja de fato consagrado e por conseqüência a dignidade humana. Pois, conforme já dito ao norte, não se pode pensar em efetividade do direito do trabalho sem um processo do trabalho célere e eficaz com normas capazes de tornar reais os ditames da sentença ou do acordo Trabalhista.

Observa-se que todos os trabalhadores que vão à Justiça do Trabalho têm por objetivo a efetividade de seus direitos, em regra violados. Portanto, sem uma execução célere, efetiva e eficaz não há como se alcançar os verdadeiros objetivos e a própria razão de existir da justiça do trabalho, ou seja, a efetividade dos direitos trabalhistas e sociais.

Ressalte-se ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 reafirmou a tendência que já caminhava no sentido de ampliar a competência da justiça do trabalho, eis que com a alteração do artigo 114 da CF/88 a justiça do trabalho passou a ser competente para processar e julgar não só as relações de emprego, mas também as relações de trabalho, além da execução das parcelas previdenciárias das sentenças que proferir, ou seja, verificou-se uma verdadeira consagração dos direitos sociais, seguindo a tendência de reconhecimento dos direitos sociais consagrados desde o texto original da Carta Magna de 1988.

Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 a justiça do trabalho passou a fazer parte do mundo dos direitos sociais, com questões que, sem dúvida, tornam muito mais complexas as problemáticas analisadas, exigindo uma melhor preparação do julgador, dos jurisdicionados, advogados e todos os operadores do direito, além do que, indubitavelmente, ocorreu um aumento no número de processos submetidos à jurisdição trabalhista, principalmente na fase de execução, em decorrência da execução de ofício das contribuições previdenciárias das decisões que proferir, destarte, resta indiscutível a necessidade de um processo do trabalho mais célere e eficaz, principalmente na fase de execução.

Desta forma não há dúvidas de que o processo do trabalho ainda hoje é sinônimo de eficiência e celeridade, contudo, necessita de algumas adequações, para impedir que a ampliação de competência da justiça do trabalho, e o conseqüente aumento de demandas submetidas ao judiciário trabalhista encalhe a dinâmica do processo trabalhista.

Portanto, não há dúvidas de que o processo do trabalho necessita de meios que tornem a sistemática processual cada vez mais dinâmica, efetiva e eficaz.

Contudo, seriam as reformas da execução no processo civil a formas mais adequada para se alcançar a tão almejada efetividade do processo do trabalho?

Em caso positivo, como ficaria a regra de barreira imposta pelo artigo 769 da CLT, já que a execução trabalhista possui sistemática própria?

De fato, todas as normas reitoras da execução civil nos dias de hoje são mais efetivas do que às normas já conhecidas pelo processo do trabalho?

Pois bem, considerando todos estes questionamentos, há a necessidade de se enfrentar o problema, abordando os critérios ontológicos e axiológicos do artigo 769 da CLT, abordando os valores e princípios como fonte de eficácia da norma e por fim, concluir pela possibilidade ou não de aplicação das reformas que forem mais benéficas ao processo do trabalho.

4 DA INTERPRETAÇÃO ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA DO ARTIGO 769 DA CLT

O Processo do trabalho, como já exposto, teve surgimento com a necessidade de se implementar um acesso mais célere e eficaz à Justiça do Trabalho, portanto, todo o arcabouço de normas e princípios que regem o Processo do trabalho possuem esta finalidade. Daí, portanto, a necessidade de uma previsão legal de contenção das normas do processo civil, o qual somente seria aplicado subsidiariamente em duas situações, ou seja, quando da existência de lacuna no sistema processual trabalhista compatível com norma a ser importada do processo comum (observando a compatibilidade com os princípios do processo do trabalho, artigo 769 da CLT).

Ocorre que o artigo 769 da CLT foi editado em 1943, assim, deve ser observado que o direito processual comum que poderia ser utilizado supletivamente, naquela oportunidade, era o código de processo civil de 1939.

Já em 1973, passou a vigor uma nova sistemática processual, onde o conceitualismo e o formalismo processuais eram as regras, portanto, até então, muito se justificava a utilização da barreira protetora do processo do trabalho, prevista pelo artigo 769 da CLT, evitando assim que normas regradas de formalismo e prejudiciais à efetividade dos direitos trabalhistas infestassem o processo do trabalho.

Outro ponto que sempre justificou a utilização da cláusula de barreira no Processo do trabalho – artigo 769 da CLT – era o fato de que o código de 1973 era paternalista ao devedor (tanto que previa expressamente que a execução deveria ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor), e muito preocupado com a tutela dos direitos patrimoniais, ignorando, quase que completamente, os direitos sociais, pouco se importando para a efetividade processual e para a duração razoável do processo.

Entretanto, os anos se passaram, surgindo à necessidade evidente de um processo mais célere, com duração razoável e desenvolvida de forma mais efetiva. Vigorou a idéia de que processo é meio de efetividade do direito e não fim em si mesmo, havendo a necessidade de se introduzir reformas para alcançar a tão sonhada efetividade dos direitos, por meio de um processo célere e eficaz.

Ora, indiscutivelmente a celeridade e a efetividade são as principais metas do processo do trabalho, exatamente em decorrência das normas tutelas por este ramo

do direito. Além do que, não se pode perder de vistas os valores e princípios o próprio direito material do trabalho. Logo, é exatamente pela necessidade de cumprimento das metas do processo do trabalho (celeridade e efetividade), em respeito aos valores e princípios do direito do trabalho (dentre eles dignidade humana e valor social do trabalho) é que se buscou uma nova interpretação ao artigo 769 da CLT, isto é, uma interpretação conforme a Constituição, na busca de garantir ao jurisdicionado o efetivo direito elevado a patamar constitucional, como garantia fundamental do homem, ou seja, a duração razoável do processo.

Assim sendo, desde que a norma processual, seja ela civil ou trabalhista, promova uma melhor e mais dinâmica prestação jurisdicional, não pode deixar de ser utilizada pelo aplicador do direito. Esta regra faz com que o método tradicional de aplicação subsidiária mereça ser revisto, pois a prevalência do sistema processual civil não implica necessariamente no afastamento do sistema normativo trabalhista, como defende alguns saudosistas das regras já estabelecidas pela CLT e a não aplicação das reformas processuais comuns, pois na verdade, como se observa, deve sempre prevalecer à norma que for mais benéfica para o processo do trabalho, ou seja, a norma que trazer maior efetividade e celeridade ao processo, já que esta é a finalidade do processo.

Destarte, é perfeitamente viável a convivência no mesmo ordenamento processual das regras de direito processual do trabalho e as regras de direito processual civil, devendo que o intérprete busque sempre a norma mais benéfica. Ora, questiona-se, e qual é a regra mais benéfica? Sem dúvida, a que trazer maior efetividade e celeridade para possibilitar a consagração dos direitos trabalhistas e sociais. Logo, a mera existência de norma trabalhista regulando as questões processuais não impede a aplicação do processo comum, restando verificar o método para que se proceda esta aplicação, pois a atividade do aplicador do direito não é apenas aferir a formal existência de norma, mas sim, comparar as normas existentes e verificar qual a que mais alcança a finalidade do direito processual moderno, ou seja, efetividade e celeridade.

No mais, é preciso reconhecer que:

O apego à metafísica, aos valores absolutos, deve ceder lugar ao pragmatismo capaz de trazer justiça aos litígios reais. Sem perder de vista os princípios e diretrizes de sustentação da dogmática e do sistema jurídico, que garantem a estabilidade dos critérios de julgamento e evitam a atuação tópica e casuística, o intérprete deve buscar sempre a melhor forma de resolver os problemas concretos trazidos pelas partes, e, para isso, sua análise da lei deve ir além da literalidade e buscar seu sentido teleológico capaz de traduzir sua finalidade de integração e pacificação social. (BOTTINI apud, LEITE, 2007, p. 96).

Além do que, é preciso rediscutir o próprio conceito de lacuna, possibilitando a integração entre o direito processual civil e o direito processual do trabalho, o que pode perfeitamente ocorrer sempre que a norma do processo civil trazer ao processo do trabalho uma maior efetividade. Desta forma, a integração pressupõe não apenas a existência das lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas, isto é, a integração dos dois sistemas pressupõe a interpretação evolutiva do artigo 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese tradicional, mas também quando a norma processual civil, manifestamente, trazer ao processo do trabalho maior efetividade.

No que tange a execução trabalhista e as reformas introduzidas pela Lei n.º 11232/2005, podemos dizer que analisadas levando em consideração a regra do artigo 769 da CLT, encontramos duas espécies de lacunas, sendo uma ontológica e outra axiológica, que Bezerra Leite (2007, p.98) muito bem classifica:

- a) *lacuna ontológica*, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (astreintes, antecipações de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios etc.). Além do progresso técnico decorrente da constatação de que na prática, raramente é exercido o jus postulandi pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez mais especializados na área jus trabalhista;
- b) *lacuna axiológica*, pois quando a regra do artigo 769 da CLT, interpretada literalmente, se mostra muitas vezes injustas e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda. Ademais, a transferência da competência material das ações oriundas da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT que impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da multa de 10% e a intimação do advogado (em lugar da citação) do devedor para o cumprimento da sentença.

Bezerra Leite (2007, p. 99) continua:

Para acolmatar as lacunas ontológicas e axiológicas do artigo 769 da CLT torna-se necessária uma nova hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo devido ao peso dos princípios constitucionais do acesso efetivo à justiça que determinam a utilização dos meios necessários para abreviar a duração do Processo.

Com efeito, quando criada (em 1943) a referida norma consolidada funcionava com uma “cláusula de contenção” destinada a impedir a migração indiscriminada das regras do processo civil, o que impediria comprometer a simplicidade, a celeridade, enfim, a efetividade do processo laboral.

Atualmente, porém, a realidade é outra, pois o processo civil, em virtude das recentes alterações legislativas, passou a consagrar, em muitas situações, a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de modo que devemos, sempre que isso ocorra, acolmatar as lacunas ontológicas e axiológicas das regras constantes da CLT e estabelecer a heterointegração do sistema mediante o diálogo das fontes normativas com vistas à efetivação dos princípios constitucionais concernentes à jurisdição justa e tempestiva. A utilização desta nova hermenêutica, portanto, pode ser adotada “sem ruptura do desenvolvimento aberto do direito”.

E ainda continua Leite:

Há, pois, que instaurar uma nova mentalidade a respeito do dogma consolidado na regra do artigo 769 da CLT, o que, aliás, já advertimos anteriormente com a aplicação do sistema do acesso à jurisdição trabalhista metaindividual, segundo qual nas ações civis públicas as fontes normativas primárias são a LACP (Lei n.º 7347/1985) e a parte processual do CDC (Lei n.º 7078/ 1990), restando à CLT o pape de mera fonte secundária ou subsidiária e, ainda, assim, sujeita ao controle de compatibilidade do novel sistema de acesso coletivo à Justiça do Trabalho.

Ademais, se o processo do trabalho nada mais é do que instrumento de realização do direito material, é condição necessária a aplicar as normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, que no princípio da celeridade uma de suas formas de manifestação. Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa (LEITE, 2007, p.100).

Portanto, como se percebe claramente dos ensinamentos de Bezerra Leite, a problemática passa por uma nova leitura da hermenêutica em relação ao artigo 769 da CLT, observando o momento histórico de surgimento da referida regra e a importância, naquele momento, de regras de isolamento do processo do trabalho em relação a um processo civil arcaico e pautado na formalidade e ineficiência

processual. Contudo, com a evolução dos tempos, ampliando-se a competência da justiça do trabalho (o que leva a uma maior quantidade de demandas) e ainda, considerando as significativas reformas do processo civil, visando maior efetividade e celeridade, faz-se necessária uma releitura na questão das lacunas, não podendo haver uma visão positivada e objetiva, esquecendo as questões ontológicas e axiológicas do Direito, principalmente quando se tem em mente que se trata de direitos trabalhistas e sociais, inerentes à busca do Ordenamento Jurídico Nacional pela dignidade humana.

O professor e juiz federal do trabalho Luciano Chaves (2007), afirma a necessidade de identificação de três situações decorrentes do confronto entre as normas de direito processual (comum e do trabalho), sendo elas: 1) Quando inexistir regramento próprio na norma processual trabalhista; 2) Quando o Processo do trabalho se limita a identificar o instituto processual, sem conferir-lhe uma regulamentação específica; 3) Quando o Direito Processual do Trabalho regula de forma sistematizada o instituto, em concorrência com o processo comum.

A primeira hipótese é denominada por Chaves (2007) como regulamentação inexistente, nessa situação não se vislumbra no direito processual do trabalho o instituto processual previsto no processo comum, havendo omissão em relação à matéria. Neste caso o aplicador do direito não encontrará grandes problemas, já que é a hipótese clássica de omissão prevista pelos artigos 769 e 889 da CLT, bastando observar se o instituto previsto pelo processo comum guarda pertinência com os princípios do processo do trabalho, sendo simples a aplicação da norma processual comum no campo trabalhista.

A segunda hipótese é denominada pelo mesmo doutrinador como regulamentação referencial, ou seja, o processo do trabalho refere-se expressamente ao Instituto, sem oferecer um regramento sistematizado próprio, neste caso o professor Chaves (2007) cita como exemplo o problema da liquidação das sentenças, já que o artigo 879 da CLT faz referência à possibilidade de três modalidades de liquidação, ou seja, por cálculos, por arbitramento e por artigos, entretanto, a CLT regulamente apenas a liquidação por cálculos, sendo omissa quanto à sistemática da liquidação por cálculos e por arbitramento. Desta forma, havendo previsão do instituto e falta de regulamentação apenas quanto a sistemática, deve esta ser absolvida das normas de direito processual comum. Cita ainda como exemplo de regulamentação referencial à ação rescisória (artigo 836 da

CLT), conexão e continência (artigo 842 da CLT), litisconsórcio (artigo 843 da CLT) e execução provisória (artigo 899 da CLT).

Sem dúvida, a mais complexa é a terceira hipótese, reconhecida como regulamentação concorrencial, onde não existe previsão do instituto no processo do trabalho, contudo, em nome da efetividade e celeridade processual (fins do processo do trabalho – visão teleológica), deve se buscar a importação de tais institutos do processo comum, com vistas a alcançar os almejados fins do processo trabalhista.

Como pode se verificar, nas duas primeiras hipóteses, cabe ao intérprete apenas à verificação da natureza da omissão (omissão total ou omissão apenas em relação à regulamentação do instituto). Já na terceira hipótese, há necessidade de analisar a natureza valorativa das normas, em busca da norma mais benéfica para o processo trabalhista, ou seja, da norma mais efetiva e eficaz. Portanto, vislumbrando-se a existência de uma norma processual comum que vise uma maior efetividade e celeridade ao processo, não se deve pensar duas vezes na aplicação desta ao processo do trabalho, pois, sem dúvida, é norma mais benéfica. Contudo, na concorrência das normas, havendo a existência de norma processual trabalhista mais efetiva, eficaz e célere do que a apresentada pelo processo comum é indubitável que a opção deve ser pela aplicação da norma do processo trabalhista.

Como exemplo de regulamentação concorrente tem-se a situação da Lei n.º 11.232/2005, que introduziu modificações no processo de execução, chamado agora de “cumprimento de sentença”, tornando a execução do processo comum mais eficaz e célere, em vários pontos, do que o modelo de execução previsto pela CLT. Neste caso, surge o questionamento, já que a regra positiva do artigo 769 da CLT recomenda a aplicação apenas supletiva do direito comum, portanto, será que tais reformas introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005 se aplicam ao processo do trabalho?

Diga-se que aqui reside o principal ponto de divergência da doutrina, já que os que possuem a visão mais positiva do direito, afastando-se das sistemáticas principiológicas e teleológica atualmente adotadas, negam a possibilidade da regulamentação concorrencial, sob fundamento de que o artigo 769 da CLT somente permite a aplicação do que for omissa na CLT, logo, não havendo omissão, por consequência, não restaria possível qualquer aplicação subsidiária.

Entretanto, a visão defendida pelo professor Luciano Chaves, que, aliás, me vinculo, é a de que a interpretação das regras processuais não pode ser feita de forma meramente gramatical, positiva e pragmática, sem levar em consideração a necessidade de efetividade e celeridade do processo, além da busca pelos objetivos

teleológicos do processo trabalhista (justamente a efetividade e celeridade na prestação jurisdicional na tutela dos direitos trabalhistas e sociais).

Como se percebe, este questionamento é a típica situação de regulamentação concorrente, já que tanto no processo comum quanto no processo do trabalho existem normas regulamentando a execução, logo, deve o aplicador do Direito proceder de forma valorativa, em busca da norma que mais atende a finalidade do processo do trabalho, ou seja, a efetividade dos direitos sociais.

O processo do trabalho, construído sobre um modelo mais dinâmico, previu a utilização da Lei de Execuções Fiscais e do processo civil de forma subsidiária somente em hipóteses de lacunas, com o que se pretendia que a leitura dos institutos processuais sob o enfoque civilístico — que se encontrava vinculado a uma escola mais formalista e com estruturas, muitas vezes, pensadas para a solução de conflitos estabelecidos sob a ótica do interesse puramente individual, não influenciasse no processo trabalhista que mirava ser leve eficiente e livre de formalidades desnecessárias. Sendo assim, a exigência de prévia omissão para a aplicação subsidiária das normas de direito comum representava um limite negativo na busca de uma maior eficiência do processo trabalhista, uma cláusula de contenção destinada a impedir a migração indiscriminada das regras do processo civil, o que poderia comprometer a simplicidade, a celeridade, enfim, a efetividade do processo laboral.

Com tal finalidade foram inseridos o artigo 769 e 889 da CLT, sendo estes mesmos textos que, segundo parte da doutrina, impedem a aplicação supletiva ao processo do trabalho do novo regramento dado pelo processual civil a vários institutos sempre que naquele existir regulação própria para a matéria. Assim, segundo esta linha, tal aplicação restará obstada mesmo que a norma do processo civil apresente ao instituto que esteja sob exame um regramento capaz de lhe conferir maior efetividade que aquele dado pelo processo laboral.

No entanto, há que se observar que, desde o início de sua vigência o modelo processual trabalhista pouco evoluiu, encontrando-se há tempos em uma fase de extrema acomodação. As poucas modificações havidas não tiveram o condão de alterar o eixo central de regulamentação processual, sendo que algumas delas foram tão fustigadas que sequer chegaram a ser aplicadas. Enquanto isto uma tendência inversa pode ser observada no processo civil, que assumiu a posição vanguardista que fora capitaneada pelo direito processual do trabalho por longo período, desde sua criação.

O direito processual civil na última década do século XX e nos primeiros anos deste século um penado de profícua reformulação de seus institutos, tendo a finalidade de buscar a celeridade e a plenitude na realização do direito material que instrumentaliza, enquanto o processo do trabalho, do ponto de vista normativo, permanece atávico, sem a flexibilidade necessária à absorção de todas as evoluções doutrinárias e legislativas que poderiam permitir-lhe a oferta de uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Buscando ultrapassar os obstáculos à aplicação do CPC em decorrência dos requisitos estabelecidos pelos artigos 769 e 889 da CLT, sem perder de vista sua origem bem como a sua finalidade, Souto Maior (2008), juiz do trabalho e livre docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, argumentando sobre uma base interpretativa teleológica, sintetiza que diante do princípio da melhoria continuada da prestação jurisdicional, “não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo comum, sob pena de negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil”.

Souto Maior (2008) sustenta que o aspecto teleológico da questão “foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista, que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível)”. Concluindo, aduz trata-se de uma norma de proteção, com justificativa histórica, pelo que não se pode usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço, pois, “do contrario, pode-se ter um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo”.

A interpretação gramatical, segundo esta linha, representaria a promoção de uma hermenêutica esvaziada de preocupação social e de historicidade, em desprestígio da efetividade processual e de seu princípio caudatário da celeridade, que subjaz à CLT que se afastaria dos fins específicos que a inspiraram e ditaram sua estrutura (à época adaptada à idéia básica de rapidez), deixando-se de considerar a valoração que serviu ao legislador como fator determinante da proibição de utilização do CPC.

A linha teleológica defende que a aplicação das normas do processo comum em detrimento daquelas previstas na CLT, desde que capazes de dotar o processo de maior carga de efetividade, não significam simples substituição de critérios

objetivos pela opinião pessoal ou subjetiva do juiz, uma vez que mesmo na hipótese de restar fixado judicialmente que a norma que seria aparentemente aplicável na verdade não o é o julgador permanece adstrito, sim, a critérios objetivos, que consistem justamente na análise das valorações que inspiram todo o ordenamento jurídico positivo. Isto significa que o juiz não só estará levando em consideração os textos legais, mas também atendendo, sobretudo, às valorações eleitas pelo sistema em um determinado momento e aos efeitos práticos que estas valorações devem produzir no caso concreto.

Não se está ignorando que após a promulgação da lei esta muitas vezes desgarrar-se da finalidade original que orientou sua promulgação, criando caminhos próprios cuja observância em moldes contínuos e uniformes acabam por fixar padrões que oferecem segurança jurídica aos jurisdicionados. No entanto, o método de interpretação teleológico oferece importante instrumento hermenêutico para testar a legitimidade destes padrões.

Enfim, com a idéia de que o processo é instrumento de efetividade do direito, deve sempre se interpretar as normas processuais de acordo com esta finalidade, ou seja, com a busca da efetividade.

Assim, percebe-se claramente que não se pode buscar a interpretação das normas processuais de forma isolada, gramática, sem atentar para os valores e princípios reitores da norma processual, não esquecendo a idéia de que o processo é meio de efetividade do direito material e está a serviço da dignidade humana e da paz social.

Portanto, não se pode esquecer que o valor é fonte da própria jurisdição e da eficácia da norma e assim deve ser considerado quando se interpreta qualquer norma processual, não sendo diferente quanto ao artigo 769 da CLT.

5 OS VALORES, OS PRINCÍPIOS E A EFICÁCIA DA NORMA TRABALHISTA.

Muito já foi falado e escrito sobre o positivismo jurídico, eis que a partir do momento em que o homem constatou que viver em grupo seria melhor e mais proveitoso para todos houve a necessidade de regulamentação da vida em comunidade, pois a reunião de várias pessoas em grupos, com interesses e pensamentos distintos sempre gera conflitos. Assim, não tardou para que a humanidade constatasse a necessidade de regras de condutas previamente estabelecidas para assegurar o convívio pacífico dos grupos.

A regra jurídica, também chamada de norma jurídica, são normas de convivência pré-estabelecidas por determinada sociedade, com o intuito de validar determinadas condutas, estabelecendo, em linhas gerais, um dever ser, ou seja, como aquela sociedade deve agir perante determinada conduta dos seres humanos.

Durante muitos anos o estudo do Direito ocorreu por meio das normas, como um fim em si mesmo. O direito seria o direito positivo, ou direito positivado, ou seja, norma pré-estabelecida, e tais normas seriam o total e o bastante para delimitar e dizer o direito.

Ora, aqui é feita uma consideração, pois nos dias de hoje ainda é comum se presenciar estudiosos do direito que parece que não evoluíram no tempo, não perceberam que se vive em novos tempos, isto é, em que o direito não é e não pode mais ser visto apenas como um reflexo das normas. A norma não é a única razão de ser do Direito, pois para que a norma possa ter legitimidade, ser aceita na sociedade, ganhando efetividade, faz-se necessário que as normas sejam calçadas em princípios e estes em valores.

Assim sendo, a norma em si mesma, sem a idéia de princípios e valores para que lhe conceda juridicidade e legitimidade, não tem razão de existir.

O fascínio do homem pelas normas positivadas fez com que criássemos em nosso subconsciente a ilusão da completude dos sistemas normativos. Em favor de uma segurança jurídica, construímos os sistemas modernos na ilusão de que conseguiríamos todas as respostas para os nossos problemas. Neste sentido, o apego exagerado ao texto explícito da norma escrita pode apresentar resultados verdadeiramente desastrosos em relação à efetivação do Direito.

Desta forma, no ano de 2004, no mês de maio, foi realizado o I Seminário Internacional de Direito do CESUPA, nesta cidade Belém, sendo convidado como palestrante o Sr. Dieter Simon¹¹, que ao contar uma pequena passagem da história do Direito na Alemanha, deixou muito evidente como o positivismo jurídico puro, rigoroso, pode ser completamente drástico para um ordenamento jurídico.

No anexo A deste trabalho citamos a transcrição completa da palestra, retirada da obra Ensaios sobre teoria geral do direito, organizada pelo professor Sandro Alex de Souza Simões (2006).

O positivismo jurídico levado ao extremo pode causar prejuízos irreparáveis ao ordenamento jurídico. A idéia de leis dissociadas de valores e princípios pode levar a prática de injustiças sociais tremendas, desvirtuando a própria finalidade do Direito normatizado, que nada mais é do que a pacificação dos conflitos sociais.

Entretanto, em uma visão moderna do Direito, a norma, por si só o Direito Positivado¹², não representa o início e fim do direito, e sequer terá legitimidade e eficácia se não fizer parte de um contexto muito maior e mais complexo.

Nesse sentido, Kelsen em sua teoria pura do direito, buscou explicar o sistema jurídico, evidenciando-o como um sistema hierárquico de normas, um complexo de normas autárquico, completo e fechado ao mundo exterior, no qual a norma superior transfere validade e eficácia para a norma inferior e assim sucessivamente.

O sistema jurídico seria um complexo de normas fechado e completo porque todos os casos possíveis de acontecer já se encontram amparados, quer pelas normas, quer pelos métodos de integração do próprio sistema, inexistindo lacunas. A lacuna na norma seria apenas uma aparência, visto que o próprio sistema já estabelece métodos de integração, capazes de solucionar os casos que aparentemente não encontrem norma imediata correspondente.

As normas, nesse pensamento passam a ser o único meio pelo qual o Estado pode se manifestar, constituindo um comando que expressa autoridade, assim,

¹¹ Presidente da Academia de Ciência de Berlin e professor honorário da Universidade Humboldt, Alemanha. Foi diretor do Instituto Max Planck de História do Direito, Frankfurt am Main, Alemanha, por 20 anos. Dieter Simon, ao contar uma pequena passagem da história do Direito na Alemanha, deixou muito evidente como o positivismo jurídico puro, rigoroso, pode ser completamente drástico para um ordenamento jurídico. Transcrição retirada da Obra Ensaios sobre Teoria Geral do Direito, organizada pelo professor Sandro Alex de Souza Simões (2006), citada na íntegra no Anexo A deste trabalho.

¹² O Direito Positivo considera que para formação do Direito é apenas necessário o fato social e a norma para regulamentar este fato, tendo Hans Kelsen como um dos principais propulsores do chamado positivismo jurídico.

agora as normas passam a ser interpretadas como uma ordem e fazem parte de um sistema fechado e completo.

Conforme o entendimento da teoria pura, fundamentando a visão positivista, a validade de uma norma decorre diretamente de outra norma hierarquicamente superior, sendo que todas as normas fazem parte de um sistema fechado e completo, integrado em si mesmo pelos métodos de integração.

Assim, o sistema seria completo, sem que os valores e princípios tivessem espaço no ordenamento jurídico, já que a válida e eficácia da norma independentemente da sua adequação à realidade ou ao caso concreto.

Ao longo do tempo surgem diversas críticas ao pensamento Kelseniano, constatando-se que o direito não é só aquele complexo fechado e completo de normas, pois ele interage direta e cotidianamente com a sociedade, a qual vive em eterna e constante mutação, em razão da evolução (ou involução) dos seres humanos.

Reale (1978) foi de fundamental importância para a evolução desta idéia e deste conceito do Direito, já que a sua teoria tridimensional do direito, no qual fica evidente que direito não é só norma, mas sim um complexo tridimensional formado pelo fato, pelo valor e pela norma, todos interligados e interdependentes foi fundamental para evidenciar que o ordenamento jurídico nunca estará completo sem o valor (elemento formador dos princípios), já que é exatamente o valor que proporciona a juridicidade da norma.

Reale (1978) explica ainda o seguinte:

O Poder consagra a norma e a torna efetivamente obrigatória, mas a obrigatoriedade do Direito Positivo não resulta, a nosso ver, da incognoscibilidade dos valores do justo, e sim, da relatividade de suas possíveis projeções concretas. Qualquer norma *jurídica*, privada de sua condicionalidade *fática* e do *sentido axiológico* que lhe é próprio, passaria a ser mera proposição normativa, reduzir-se-ia ao seu *suporte ideal*, que é, no fundo, o objeto próprio de um estudo de natureza lógica. À Ciência do Direito, ao contrário, não interessa só a forma, mas também e principalmente o conteúdo das normas, em sua *positividade* [...] numa correlação essencial entre *vigência* e *eficácia* dos preceitos. *Fato, valor e norma* devem, em suma, estar sempre presentes em qualquer indagação sobre o Direito [...] o sociólogo do Direito, recebendo os valores e normas como experiência social concreta, tem como meta de sua indagação o *fato* da efetividade dos valores consagrados em normas positivas, ao passo que o jurista, enquanto tal considera *valor* e *fato* em razão da *normatividade*, a qual é o seu objetivo específico. O filósofo do Direito, por outro lado, indaga das condições transcendental-axiológicas do processo empírico da vigência e da eficácia (REALE, 1978, p. 609).

As normas jurídicas têm como apoio os valores, na medida em que estes legitimam as normas positivadas, atribuindo eficácia e validade às mesmas e, conseqüentemente, a todo o sistema jurídico.

Assim, para que a norma goze de juridicidade é necessário que ela seja legitimada por valores, que formam princípios, e ambos fornecem todo o arcabouço axiológico para a estruturação do Ordenamento Jurídico.

Portanto, nos dias atuais, já se detém à plena consciência que o Direito não é apenas o direito positivado, isto é, não é só o complexo de normas preestabelecidas no sistema de determinada sociedade, havendo a necessidade de valores e princípios que darão sustentabilidade a todo o arcabouço formador do ordenamento jurídico.

Portanto, não se pode pensar em norma de forma dissociada dos valores e dos princípios que concedem a tal norma a eficácia e a juridicidade necessárias para a vigência e aceitação da norma no plano social. Portanto, quando a norma está desvirtuada dos valores a que ela se propôs, há necessidade de adequação imediata da mesma, sob pena de perder juridicidade.

No campo específico do processo do trabalho merece destaque a obra de Almeida (2006, p. 47), que aborda a questão afirmando que:

A idéia não é estranha ao direito processual do trabalho, que admite o recurso ao direito processual comum, mas deve estar atento à necessidade de compatibilidade entre a norma a ser importada para a solução do caso concreto com as normas e os princípios que regem o direito processual do trabalho e, por fim, que, ao suprir a lacuna, não pode se distanciar das finalidades do ordenamento jurídico e das necessidades sociais.

Na verdade, a idéia de um sistema fechado e positivo de leis está ligada à proeminência do poder legislativo durante a formação do Estado liberal, onde a soberania das leis agia sobre as instituições, em nome do princípio da legalidade. Daí até hoje encontrarmos defensores do sistema fechado e positivista da norma.

No presente momento prevalece uma mudança de paradigma, ou como classifica Capra (1996), um ponto de mutação, pois uma maior valorização dos direitos fundamentais, um desprestígio aos códigos e aos sistemas dogmáticos, são sinais de que novos tempos estão em curso e uma nova visão do próprio Direito também, inspirado em métodos que priorizam o caráter teleológico dos valores e dos princípios.

O americano Dworkin, professor da matéria jurisprudência, na Universidade de Oxford, destaca-se pela tentativa de fundir a Teoria do Direito à Filosofia, propiciando o encontro do direito com a moral e do direito positivo com o direito natural, assim, nesse contexto, surge uma nova fase na etapa da evolução do direito, batizada como neopositivismo (BONAVIDES, 2004, p. 265). Dworkin se dedica a criticar o jus positivismo, no sentido de denunciar o equívoco de ter o texto da lei como fonte primordial do direito.

Partindo desta premissa, Dworkin (2002, p. 27) afirma a idéia de que “o Direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público”. Desta forma, fica clara a idéia de Dworkin em não afastar o direito da realidade experimentada pela sociedade, já que este é fruto do fato social, ou seja, inerente à própria sociedade. Com isso, Dworkin justifica a sua proposta científica de cingir direito e moral, elevando as regras morais a um estágio de praticamente nela (moral) residir à legitimidade da norma jurídica.

Verifica-se, portanto, que Dworkin consagra-se como um contumaz crítico do positivismo jurídico, iniciando um movimento de aproximação do Direito com a comunidade que o gerou, buscando compreendê-lo a partir dos anseios da sociedade e da própria idéia de moral, justiça e paz social, ou seja, busca o direito de forma harmonizado com as relações sociais que o elaboraram e com o qual detém incondicional compromisso, ou seja, do mundo dinamizado pelas relações sociais que o elaboraram e como o qual o Direito está comprometido.

Na verdade, não é por outro motivo que Dworkin é professor de jurisprudência, na faculdade de Oxford, visto que estuda e justifica a importância da aplicação do direito no caso concreto e sempre pautado pelos elementos axiológicos da sociedade.

Vale destacar também, a grande contribuição do alemão Roberto Alexy para esta visão moderna do direito, pois defende que os direitos fundamentais apresentam-se no sistema com o caráter de princípios, tendo, inclusive, ambas as mesmas características, tais como: o alto nível de generalidade em relação ao meio fático, a recomendação obrigatória, a caracterização como mandados deônticos relativos, porque dependem da realidade fática e jurídica, não são hierarquizados entre si. Destacando-se que havendo colisão entre eles, deve haver a solução por meio da ponderação.

Segundo Alexy (1997, p. 86), os princípios são tidos como uma categoria deontológica, ou seja, compõem o universo daquilo que é considerado obrigatório e, nessa condição, acabam por ser responsáveis por garantir uma coerência lógica ao sistema, uma vez que evitam contradições quanto ao dever-ser das regras. Justificando-se que as regras distinguem-se dos princípios, por serem eles mandados de otimização que determinam que algo seja realizado o mais amplamente possível, respeitada a realidade jurídica existente. Já as regras, apesar de também serem mandados de otimização, somente admitem seu cumprimento integral ou seu não-cumprimento por via da simples subsunção jurídica.

Na teoria de Alexy, também se situa outra importante distinção, entre valores e princípios, pois afirma o jurista alemão que os princípios possuem uma carga deontológica, ou seja, do dever ser, estando adstritos ao próprio Sistema, enquanto que os valores possuem uma carga axiológica, ou seja, os valores indicam uma conduta que se sugere seja adotada, ou não, e que está intimamente vinculada à moral social. Ressalta, contudo, que são os valores que introduzem os princípios no ordenamento jurídico.

É proposto que havendo colisão entre princípios, devem ser utilizadas as regras: da adequação (ao analisar as possibilidades fáticas que envolvem dada colisão, não deve haver desvio da real finalidade de cada um dos princípios em exame); da necessidade (propõe que se indague o meio escolhido era o único possível e existente para que fosse solucionado o problema, bem como se o meio empregado foi mais benéfico e menos restritivo ao indivíduo); da proporcionalidade (em permanecendo a colisão, ela há de ser resolvida através de duas leis de ponderação, ou seja, a lei do custo benefício, entre a escolha por um princípio em detrimento do outro e as conseqüências jurídicas que tal resolução irá acarretar, diagnosticando-se qual é a mais razoavelmente importante para o caso concreto, e a lei de ponderação baseada na análise da dimensão de intervenção em um direito fundamental que, quanto maior for maior também deverão ser os fundamentos que justificam a adoção de dada medida para a resolução da colisão).

Grande contribuição também foi imposta pelo jurista português José Canotilho (1998) quando defende a aplicabilidade imediata dos preceitos constitucionais, revelando-se alinhado com duas escolas: jurisprudência dos valores (conhecida também como jurisprudências dos interesses ou jurisprudência dos princípios) e a jurisprudência dos problemas (conhecida como jurisprudência tópica). Do mesmo modo, propõe o jurista que o hermeneuta busque harmonizar as duas escolas, com a idéia de que a natureza teleológica (da finalidade do direito fundamental) detém mais relevância do que a natureza lógica

Propõe o jurista lusitano que a Constituição Portuguesa deve ser entendido como um sistema normativo aberto de regras e princípios, pois enquanto sistema jurídico apresenta uma dinâmica de normas jurídicas; aberto em decorrência da existência de comunicação entre o sistema normativo e a sociedade, permitindo que as normas sejam transmutadas de acordo com as alterações existentes no âmago da sociedade e de acordo com o conceito que venha a se estabelecer sobre verdade e justiça; sendo normativo, pois estruturado por normas; e finalmente, revela-se como sistema de regras e princípios na medida em que a constituição revela-se normatizada com regras e princípios, possibilitando que a Constituição Portuguesa estabeleça o perfeito equilíbrio entre ambos, evitando que o sistema encontre um meio termo entre as rigidezes das normas e a anarquia de um Estado totalmente desnormatizado Constituição Portuguesa (1998, p.1085).

Canotilho assemelha-se muito à proposta de Alexy, quando dispõe que havendo conflito entre princípios, tal colisão deve ser solucionada pela ponderação,

pela equidade, permitindo que os princípios coexistam e se relacionem no ordenamento jurídico. Contudo, assevera que havendo colisão entre normas e princípios ou entre normas, não há a mesma possibilidade de coexistência, na medida em que as normas devem observar o critério de hierarquia (diferentemente dos princípios), devendo, por conseguinte, a norma de menor hierarquia ser retirada do sistema.

Entende Canotilho, que em respeito à unidade axiológica dos princípios não deve haver o reconhecimento de validade absoluta a nenhuma norma jurídica, assim como de igual forma, não deve haver o reconhecimento da primazia de um princípio em relação a outro, devendo qualquer tensão instaurada ser decidida pela ponderação, diversamente do que ocorre com as regras, que uma vez tencionadas leva necessariamente ao desaparecimento de uma delas.

Na prática diária, muitas vezes se percebe conflito entre normas ou entre normas e princípios, tratando desta questão e fixando critério hierárquico para solução deste tipo de desarmonia, em passagem doutrinária que já se tornou clássica, fundamentou Mello (1995, p. 537) que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, violação irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra, isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustem e alui-se toda a estrutura nela esforçada.

No mesmo sentido, Bonavides (2004) em seu Curso de direito constitucional reconhece a superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa. Para tanto sustenta que a supremacia não é unicamente formal, mas, sobretudo material, estabelecendo-se na medida em que os princípios são compreendidos, equiparados e até mesmo confundidos com valores, tomando-se, na ordem constitucional, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

No entanto, tal doutrina não é uníssona e na contramão das assertivas anteriores, Barroso (2003) após sustentar que já se encontra superada a distinção que se fazia entre norma e princípio, defende não haver entre uma e outra hierarquia com sentido normativo. Assenta seu raciocínio no princípio da unidade da Constituição, segundo o qual todas as normas constitucionais encontram-se no

mesmo plano (em que pese o próprio autor admitir a possível existência de uma hierarquia axiológica).

Barroso (2003) afirma ainda que apesar de sua localização topológica num mesmo patamar hierárquico isso não impede que normas de mesmo grau de importância tenham funções distintas dentro do ordenamento: aos princípios cabe, além de uma ação imediata, nas hipóteses em que são diretamente aplicáveis a determinada relação jurídica, outra, de natureza mediata, que é a de funcionar como critério de interpretação e integração do texto constitucional.

Amparado em Canotilho, sustenta Tavares (2001, p.75), que a Constituição é considerada um sistema e, nessa medida, um conjunto coeso de normas. Dada essa peculiaridade deve ser interpretada de forma a evitar contradições entre estas e, abrigado nesta mesma unidade, comunga com Barroso ao ressaltar que não obstante todas as normas constitucionais sejam dotadas do mesmo grau hierárquico “algumas, em virtude de sua generalidade e abstratividade intensas, acabam por servir como vetores, princípios que guiam à compreensão e a aplicação das demais normas, devendo-se buscar sua compatibilização”. O autor conclui que nenhum direito, nenhuma garantia, nenhuma liberdade poderá ser tomada como absoluta, já que todas sofrem restrição nas outras garantias, nos outros direitos, igualmente declarados e assegurados.

Nascimento (1995), em seu Curso de direito do trabalho, afirma que os princípios detêm uma tríplice função: a primeira representada pela função interpretativa, da qual os princípios são elementos de apoio; a segunda na elaboração do direito, já que representam valoroso auxílio ao legislador; a terceira função é a de aplicação do direito, na medida em que serve de base para o juiz sentenciar, sendo que nesta última o princípio reveste-se de todas as características de norma jurídica, indicando o preceito a ser observado no caso concreto.

Tem-se, portanto, que os valores e os princípios dão toda a consistência e instruem o ordenamento jurídico normatizado, já que tais valores e princípios, em si, além de concederem a legitimidade necessária para as normas ou regras postas, acabam também, por integrar o sistema jurídico como espécie do gênero norma jurídica, não havendo como lhes negar, portanto, a supremacia hierárquica na ordem jurídica, já que fornecem todo o arcabouço axiológico necessário à legitimação da norma posta.

Neste sentido, pede-se vênia para transcrever as lições de Bonavides (2006, p. 292):

A teoria dos princípios, porfiando contra o arbítrio, em verdade busca fazer com que eles se compadeçam com a normatividade e o exercício do poder, de conformidade com as mais arraigadas exigências de natureza humana, dado, assim, uma nova versão de legitimidade a ordem jurídica com fundamento na Constituição. Em verdade, os princípios gerais, elevados à categoria de princípios constitucionais, desatam, por inteiro, o nó problemático da eficácia dos chamados princípios supralegais, terminologia que tende a cair em desuso, arcaísmo vocabular de teor ambíguo, enfim, locução desprovida de sentido, salvo na linguagem jus naturalista. [...] Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Posto no ápice da pirâmide normativa elevam-se, portanto, ao grau de normas das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição. De último, essa posição de supremacia se concretizou com a jurisprudência dos princípios, que outra coisa não é senão a mesma jurisprudência dos valores, ta em voga nos tribunais constitucionais de nossa época. As sentenças dessas cortes marcam e balizam a trajetória de jurisdicação cada vez mais fecunda, inovadora e fundamental dos princípios.

Como se verifica, não se pode mais interpretar a norma apenas de forma positiva, sem procurar entender os valores e princípios que circundam a referida norma, e que são responsáveis pela própria juridicidade desta. Não se pode esquecer que o direito do trabalho surgiu como instrumento de garantias sociais dos trabalhadores e meio de se alcançar a Dignidade Humana, bem como, que o processo do trabalho detém como principal objetivo exatamente a efetividade destes direitos sociais.

Assim, não se pode admitir que a interpretação restrita e positivada do artigo 769 da CLT retire do processo do trabalho a possibilidade de experimentar as reformas da execução civil, naquilo que for mais favorável aos princípios e valores que fundamentam o processo do trabalho.

Desta forma, muito já se falou quanto a importância dos princípios para a aplicação e interpretação da norma, sendo importante agora destacarmos especificamente quais são estes princípios reitores do processo do trabalho, tarefa que será cumprida no tópico seguinte.

6 DOS PRINCÍPIOS REITORES DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO

O Direito é um sistema de normas, que impõem uma conduta em razão da ocorrência dos fatos que enunciam previamente (normas) ou a realização de determinados valores (princípios). As normas jurídicas, portanto, revelam-se sobre a forma de normas e princípios.

Os princípios impõem à realização de valores que dominam e servem de base ao ordenamento jurídico. A força normativa dos princípios é reconhecida pela Lei n.º 5584/70, que, no artigo 1º, determina a observância, na solução dos princípios sobre jurisdição da justiça do trabalho, dos princípios por ela estabelecidos. Ressalta-se ainda, que os princípios orientam a interpretação e aplicação das regras jurídicas, pois estas devem ser guiadas pelos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Não só as regras próprias do direito processual do trabalho devem ser interpretadas e aplicadas em sintonia com seus princípios, como as normas a serem importadas do direito processual civil para solução do caso concreto devem ser compatíveis com estes princípios. Assim, os princípios do direito processual do trabalho fixam os valores e os fins a serem concretizados por meio do Processo do trabalho, podendo, então, ser utilizados como regulamento para o comportamento não regulado e fundamento para a solução do caso concreto, além de guiar e, no mesmo tempo, condicionar o operador do Direito na escolha, na interpretação e na aplicação das regras a serem utilizadas na solução dos conflitos de cunho trabalhista, assim é que os princípios do Direito Processual do Trabalho traduzem a sua própria razão de ser.

Portanto, o manuseio com princípios do processo do trabalho revela-se como essencial para a interpretação e aplicação das normas processuais (trabalhistas ou comuns) que visem uma maior efetividade ao direito do trabalho.

A doutrina é divergente na qualificação e quantificação dos princípios que norteiam o processo do trabalho, entretanto, destaca os principais: a) princípio da unidade essencial entre o direito processual do trabalho e o direito do trabalho; b) princípio da facilitação da defesa em juízo dos direitos decorrentes da relação de trabalho; c) princípio da simplificação das formas e procedimentos; d) princípio da interpretação das normas em sentido favorável à solução definitiva do conflito de interesses ou da facilitação do acesso ao direito; e) princípio da prioridade da tutela

específica sobre a tutela pelo equivalente monetário; f) da livre indagação da verdade real ou verdade real; g) da justiça e equidade da decisão; h) da conciliação obrigatória; i) princípio da imperatividade da execução da decisão atributiva de créditos decorrentes da relação de trabalho em especial da de emprego; j) da não recorribilidade das decisões interlocutórias, k) da execução de ofício.

Dentre todos os princípios ao norte mencionados, iremos analisar primeiramente o princípio da aplicação da norma mais benéfica, pois justamente este princípio servirá de arcabouço para justificar a aplicação das reformas na execução processual civil no processo do trabalho, em busca da tão almejada efetividade processual já mencionada.

O princípio da aplicação da norma mais benéfica dispõe que o operador do Direito do trabalho deve optar pela regra mais favorável ao trabalhador. Ressaltando-se que este princípio é de essência relacionada ao Direito material do Trabalho, contudo não se pode negar a sua aplicação ao Processo do trabalho.

Quanto à aplicação da norma mais favorável, leciona Delgado (2003):

Informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico, situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito, deverá escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho” E Continua: “O operador jurídico deve buscar a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, discriminado, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e o sentido lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito.

Assim, como pode se observar, o princípio da aplicação da norma mais benéfica é um dos basilares do sistema axiológico formador do Direito do trabalho, pois está intimamente ligado à condição de hipossuficiência do trabalhador, além de decorrente da própria formação histórica do Direito do trabalho, no sentido de humanização do Direito e atenuante das desigualdades advindas da relação capital x trabalho.

No mais, é evidente que o processo não existe e nem subsiste em si mesmo, sendo vinculado diretamente ao direito material. Destarte, deve guardar consonância com os princípios e valores formadores do direito material, assim, considerando que o princípio da aplicação da norma mais benéfica é inerente ao direito material do

trabalho, não se podem negar sua utilização no direito processual, até mesmo como forma de efetividade dos direitos tutelados por esta ceara.

Quanto à execução trabalhista, especificamente, indicamos como princípios relevantes: princípio da máxima utilidade da execução; princípio do menor sacrifício ao credor trabalhista e maior efetividade da execução; a natureza real da execução, ou seja, o devedor deve responder com seus bens pessoais; da limitação expropriatória, isto é, a penhora deve incidir apenas nos bens que bastem para o pagamento da dívida e o princípio da execução de ofício, ou seja, independente da provocação da parte.

Sérgio Pinto Martins (2007, p. 654) assevera que a execução trabalhista acaba sendo uma angústia para o credor, já que a demora na entrega da prestação jurisdicional e na efetividade da execução traz descontentamento, estimula o descumprimento da sentença e potencializa novo conflito ou o eterniza e gera descrédito do Poder Judiciário, afirma que “enquanto o credor não recebe o que lhe foi assegurado pela sentença, ficará insatisfeito, desapontado, permanecendo o estado de litigiosidade, pois o credor ganhou, mas não conseguiu receber”.

Sendo desta forma que a execução se conceitua como o conjunto de atos judiciais praticados com a finalidade de dar efetividade a um título executivo, quando inexistir o cumprimento espontâneo da obrigação ou sentença.

Portanto, com esta leitura sobre os princípios reitores do direito do trabalho e do processo do trabalho, com ênfase à execução trabalhista é que passaremos nos tópicos seguintes a analisar a necessidade de aplicação das reformas da execução civil ao processo do trabalho, como proposta para a efetividade deste ramo do Direito, consagrando os princípios e valores já mencionados.

7 DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 assegurou a todos os jurisdicionados mais uma garantia fundamental, qual seja, a da efetividade, ao assegurar a todas as pessoas, nos âmbitos judiciais e administrativos, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, com a inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim, em decorrência da garantia constitucional da duração razoável do processo, foi celebrado em 15 de dezembro de 2004 o Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano ¹³ pelos chefes dos três Poderes, com a intenção de se implementar alterações necessárias para por fim à morosidade na prestação jurisdicional.

Portanto, o direito à efetividade do processo foi alçado ao patamar de garantia fundamental e como tal deve ser tratada pelos operadores do direito. Destarte, o código de processo civil sofreu diversas alterações, que tiveram como sucedâneo exatamente à necessidade da duração razoável dos processos e da efetividade da prestação jurisdicional, dentre as alterações cita-se as introduzidas pela Lei 11.232/2005, que passou a operacionalizar o chamado processo sincrético, em que as fases cognitiva e executiva ocorrem mesmos autos e no mesmo processo, sepultando o dogma do processo autônomo de execução de título judicial.

O direito processual do trabalho se encontra, atualmente, em uma situação de estagnação; na últimas décadas poucas alterações legislativas ocorreram na CLT em matéria de direito processual, situação inversa vem ocorrendo em relação ao direito processual civil que, no final do século XX teve um período de efetiva reformulação. Portanto, os papéis se inverteram, pois o Processo do trabalho, do ponto de vista normativo, é rígido; já o processo civil, vem se apresentando dinâmico, flexível e apto a oferecer uma mais rápida e efetiva prestação jurisdicional.

A aplicação subsidiária das normas de direito comum (CLT artigos 769 e 889) deveria ocorrer apenas diante da efetiva omissão da norma trabalhista. Este modelo, portanto, impede a aplicação da norma processual civil ao processo do trabalho, pelos simples fato de existir regulação própria na CLT sobre o tema. Essa aplicação

¹³ O referido pacto foi firmado pelo Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, do Senado e da Câmara dos Deputados, tendo sido publicado no Diário Oficial da União de 16.12.2004.

não poderia ocorrer mesmo que o processo civil apresentasse regramento mais efetivo do que o processo laboral. Entretanto, a inércia na evolução do processo do trabalho e as recentes reformas do processo civil visando maior efetividade na prestação da jurisdição, demanda a revisão do modelo de aplicação subsidiária do direito comum, sem a necessidade de uma específica alteração legislativa, bastando uma atuação mais contumaz do aplicador do Direito.

As regras de subsidiariedade do processo trabalhista, esculpidas nos artigos 769 e 889 da CLT foram construídas com o objetivo de se evitar a aplicação do formalismo inerente ao direito processual civil, mediante a fixação de barreiras protetoras dos regramentos mais flexíveis e dinâmicos do processo do trabalho. Entretanto, em decorrência da falta de modificações efetivas no processo do trabalho e a evolução inegável da sistemática processualista civil, estas barreiras protetoras (regras de subsidiariedade), necessitam ser relativizadas, conforme anteriormente abordado.

Na verdade, o objetivo da regulação processual na CLT era criar um sistema mais dinâmico para a efetividade dos direitos trabalhistas, portanto, é mais do que razoável se admitir a aplicação de regras do Processo Civil que atingiam o mesmo objetivo e de forma melhor, ou seja, uma maior efetividade dos direitos trabalhistas e sociais, até mesmo porque, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 passou a ser direito fundamental, portanto, a busca pela celeridade e pela efetividade processual passou a integrar de forma essencial o nosso ordenamento constitucional, não podendo deixar de ser observado pelo aplicador do Direito.

Portanto, a busca por um processo rápido e efetivo não mais se resume às suposições acadêmicas, passando a integrar o Ordenamento Jurídico Nacional, como diretriz formadora de todos os ramos processuais, em especial o Direito Processual do Trabalho, que tutela direitos humanos fundamentais (direitos sociais). Portanto, se o próprio texto constitucional vigente impõe a busca de um processo mais célere e mais efetivo, não devem os operadores do processo do trabalho recusar a aplicação de uma norma mais dinâmica e flexível, pois em caso contrário se estará negando a própria eficácia de direitos fundamentais (como os direitos sociais e a duração razoável do processo).

Certamente se a CLT fosse aprovada nos dias atuais, as regras de subsidiariedade não seriam edificadas em termos idênticos aos atuais artigos 8º, 769 e 889.. A evolução do direito processual comum fez com que alguns “avanços” trabalhistas perdessem toda a sua extraordinariedade, como exemplo cita-se o fato

de que o processo do trabalho era elogiado pelo sincretismo processual, ou seja, um único processo com duas fases (conhecimento e execução), entretanto, esta principal peculiaridade do processo do trabalho foi superada, pois a Lei n.º 11.232/2005 também criou no processo comum o sincretismo processual.

Como se verifica, todas as alterações do CPC, principalmente as introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005 tiveram como fundamento a necessidade da efetividade da prestação jurisdicional, assim, entre as questões que hoje povoam a mente dos operadores do direito processual do trabalho está, certamente, a que envolve o exame da aplicabilidade das reformas do processo civil no processo do trabalho, eis que para a utilização do direito processual civil como fonte subsidiária do direito processual do trabalho é indispensável a omissão do diploma processualista trabalhista e que a norma a ser importada para a solução do caso concreto seja compatível com as suas diretrizes fundamentais (artigo 769 da CLT). Portanto, passa-se a questionar se as alterações da execução civil se aplicam à execução trabalhista, ou não?

7.1 Das fases da reforma processual civil.

Três fases se destacaram nas reformas do processo civil, na busca de efetividade e celeridade, sendo que a primeira fase teve início em 1922, com a Lei n.º 8.455, que deu novo tratamento à produção da prova pericial; a Lei n.º 8.710/93, que passou a admitir a citação pelo correio; a Lei n.º 8.898/94, que modificou a sistemática da liquidação de sentença, extinguindo a liquidação por cálculo do contador.

Com a edição da Lei n.º 8.950/94, passou-se a evidenciar a segunda fase das reformas, eis que foi introduzida a nova sistemática recursal, especialmente no tocante a embargos de declaração, embargos infringentes, apelação, agravo e recursos destinados aos tribunais superiores. Também em 1994 passou a vigor a Lei n.º 8.952, que instituiu as tutelas antecipada e específica, permitindo medidas coercitivas para o cumprimento dos provimentos judiciais e a Lei n.º 8.953, que introduziu pequenas alterações no processo de execução, já em 1995, passou a vigor a Lei n.º 9079, criando a ação monitória.

Encerrando a segunda fase, no ano de 2001 a Lei n.º 10.352 alterou os casos da necessidade de remessa ex-officio de recursos e a Lei n.º 10.444/2002 criou a possibilidade de *astreinte* não só na tutela específica da obrigação de fazer, mas também na antecipação de tutela do artigo 273 do CPC, bem como alterou também o artigo 588 do CPC, afirmando que a execução provisória deve ser processada da mesma forma do que a execução definitiva, além de prevê a possibilidade de levantamento do valor quando o crédito for de natureza alimentar – até o limite de sessenta salários mínimo e o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.

O objetivo destas duas primeiras fases da reforma era exatamente propiciar uma maior efetividade na prestação jurisdicional, galgando espaço para a terceira fase, onde a finalidade passou a ser a criação do chamado processo sincrético ou sincretismo processual (talvez até buscando como exemplo o sucesso do processo do trabalho), onde o processo passou a ser único, dividido apenas em fases, ou seja, em um só processo a fase de cognição e a fase de execução.

Arrebatando todo este sentimento nacional pela necessidade de um processo mais célere, efetivo e eficaz, o constituinte derivado promulgou a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que instituiu uma nova garantia fundamental do homem, repercutindo diretamente na reforma processual, na medida em que introduziu o princípio da duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art.5º, LXXVIII).

A terceira fase das reformas do processo civil teve início com a Lei n.º 11.187/2005 que conferiu novo regramento para o processamento do agravo de instrumento, dando prioridade ao processamento do agravo na forma retida, evitando assim a incessante cadeia recursal de decisões interlocutórias e efeitos suspensivos do processo. Mas sem dúvida, a Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, foi a que introduziu mais significantes alterações ao processo, criando de fato e de direito o processo sincrético, quando estabeleceu a fase de cumprimento de sentença, como conseqüente da fase cognitiva, revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Já em fevereiro de 2006, foram editadas as leis n.º 11.276, que basicamente introduz modificações na forma de interposição de alguns recursos (no que ao recebimento da apelação e no saneamento de nulidades processuais) e a Lei n.º 11.277, que permitiu a reprodução de sentenças de improcedências, mesmo antes da citação da parte contrária, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e já houver precedente do juízo neste sentido. Também em fevereiro de 2006

foi editada a Lei n.º 11.280, introduzindo alterações relativas aos meios eletrônicos de penhora (regulamentando a penhora on-line), prescrição, distribuição por dependência, revelia, ação rescisória, dentre outras. E finalizando, em 08 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei n.º 11.341, que estabeleceu critérios para demonstração de divergência jurisprudencial para fins de admissibilidade de recursos de natureza extraordinária, destacando-se que ainda há diversos projetos de Lei, em tramite no congresso, que visam exatamente complementar a onda de reformas do processo civil.

Portanto, quando se tem este panorama das reformas do Código de Processo Civil, não se pode jamais admitir que o Processo Civil de hoje seja o mesmo vivenciado no Código de Processo de 1973 e nem muito menos no Código de 1939. Logo, o artigo 769 da CLT, criado e aplicado na vigência destes dois normativos anteriores, convive hoje com um Processo Civil moderno e em muitos pontos (principalmente na execução), capaz de conceder maior efetividade ao Processo do trabalho.

7.2 Da execução trabalhista na atualidade.

Sem dúvida alguma, nos últimos anos o processo do trabalho tem conhecido reformas apenas na fase de conhecimento, como, por exemplo, a Lei do Rito Sumaríssimo, a criação das comissões de conciliação prévia, o fim dos juízes classistas, a retirada do efeito suspensivo do recurso de revista, dentre outras. Contudo, nada se fez em relação à execução trabalhista, ou seja, na verdade, o legislador apenas vem se preocupando com a fase de conhecimento, nada fazendo em relação à execução.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 45/2004 alterou a competência da justiça do trabalho, retirando a total especialidade que lhe era peculiar, para alcançar relações de trabalho de forma ampla; além do que confirmou a competência da justiça do trabalho para o processamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, danos morais decorrentes da relação de trabalho e execução das contribuições previdenciárias das decisões que proferir.

Como se percebe, houve um verdadeiro derrame de ações na Justiça do Trabalho e uma aceleração da fase de conhecimento, em decorrência do rito

sumaríssimo, sem que o legislador nada providenciasse em relação à execução, fazendo com que houvesse uma aparente aceleração do processo trabalhista, eis que em regra, o processo somente é eficaz na fase de conhecimento, estacionamento na fase de execução, comprometendo assim, a plena e eficaz prestação jurisdicional.

O Jurisdicionado trabalhista se sente verdadeiramente frustrado com a dinâmica vivenciada pelo processo do trabalho, pois rapidamente vislumbra entregue a prestação jurisdicional, sem, contudo, gozar da efetividade da prestação, eis que as ultrapassadas regras da execução trabalhista impedem que o processo na fase de execução seja tão ou mais célere do que transcorreu a fase cognitiva da lide.

É por este motivo, que o objetivo central deste trabalho é encontrar uma solução para que o processo do trabalho, na fase de execução, seja célere e eficaz, fazendo jus ao direito material por ele tutelado, bem como ao prestígio que lhe foi confiado pelo legislador constituinte derivado, que por intermédio da Emenda Constitucional 45/2004 resgatou o caráter social inerente à justiça do trabalho, tão necessário na busca incessante pela afirmação da dignidade humana. Desta forma, é necessário e vital para o Processo do trabalho que se encontrem meios para que a execução trabalhista acompanhe, *pari passo*, a fase cognitiva. Desta forma, o estudo da Lei n.º 11.232/2005 e sua aplicação à execução trabalhista é deveras importante para se alcançar este objetivo.

Diante do que já foi exposto, já podemos tirar algumas conclusões, tais como: a) necessidade de efetividade processual, conforme previsão constitucional; b) a existência de um processo do trabalho inerte, sem evoluções consideráveis em busca da maior efetividade; c) reformas no processo civil, especialmente na execução, introduzida pela Lei n.º 11.232/2005; d) regras de subsidiariedade que limitam a aplicação da lei processual civil; e) a consciência de que o processo é apenas meio para a efetividade do direito material e no caso do processo do trabalho os direitos a serem efetivados são direitos sociais, tidos como direitos humanos e fundamentais, daí a necessidade da busca por maior efetividade; e) da utilização de princípios como a razão de ser do Direito, ou seja, a busca por um direito pautado em critérios teleológicos, axiológicos e ontológicos.

Portanto, após todas estas conclusões já alcançadas, resta indubitável a importância dos princípios e dos valores enquanto norma, como regra para a importação das alterações processuais civis, possibilitando uma maior efetividade do

processo do trabalho, pois justamente a finalidade do Direito do trabalho é a tutela dos direitos sociais / garantias fundamentais ligadas à dignidade do trabalho, assim, havendo regras processuais que permitam uma maior eficácia para o processo do trabalho, em especial para a execução trabalhista, restando, evidentemente, que norma mais benéfica (pois visa uma maior efetividade na aplicação do Direito), deve e pode ser aplicada, pois guarda perfeita consonância com os princípios reitores da sistemática processual trabalhista.

8 DOS PRINCIPAIS PONTOS DA REFORMA DA EXECUÇÃO CIVIL E SUAS APLICAÇÕES AO PROCESSO DO TRABALHO

Conforme dito, o Código de processo civil já sofreu várias reformas, sendo dado destaque as introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005, modificando os procedimentos da execução de título judicial. É bom ressaltar ainda, que a Lei n.º 11.232/2005 compõe a terceira fase da reforma, com o objetivo de criação do denominado processo sincrético, em que as fases cognitiva e executiva se dão nos mesmos autos e no mesmo processo, ou seja, sepultando a idéia de processo autônomo de execução de título judicial (aliás, o que já era adotado pelo processo do trabalho).

Três são os pilares que sustentam a reforma da execução civil, isto é, a extinção do processo autônomo de execução de título judicial, com a eliminação da burocracia e desnecessária citação do devedor para pagar ou garantir a dívida; a eliminação da possibilidade do devedor nomear bens à penhora a fim de garantir a execução; a eliminação da possibilidade de oposição de embargos à execução, já que o devedor somente poderá impugnar a execução, com um rol específico de matérias, sem qualquer efeito suspensivo.

Entretanto, muito se discutiu e se discute quanto à aplicação das reformas do Código de processo civil no processo do trabalho, contudo, no mês de novembro de 2007 foi realizado na cidade de Brasília a 1ª Jornada de direito material e processual na justiça do trabalho, organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo publicado em 23 de novembro de 2007, os enunciados conclusivos do encontro.

Vale ressaltar o Enunciado n.º 66, aprovado naquele encontro, que dispõe:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008, s/p).

Como se percebe, o caminho que procura seguir a doutrina e a jurisprudência nacional é exatamente pela aplicabilidade das reformas do Código de processo civil

ao processo do trabalho, (o que já vem sendo defendido neste trabalho) utilizando-se como sucedâneo o que já vem sendo defendido ao longo deste trabalho, ou seja, de que a norma celetista retrata a realidade processual vivida na década de 40 do século passado, quando o processo civil em voga era o de 1939. Portanto, uma cláusula de barreira, visando proteger o processo do trabalho das formalidades demasiadas do processo civil, então se fazia necessário.

Todavia, com a evolução do processo civil, com a vigência do princípio da duração razoável do processo e ainda, com a necessidade incessante pela busca da efetividade processual, não se pode deixar de aplicar ao processo do trabalho, em especial à execução trabalhista, as normas adjetivas civis, que por ventura, sejam mais benéficas à Efetividade Processual, buscando adequar o processo do trabalho ao princípio constitucional da duração razoável do processo (elevado pela EC45/2004 ao patamar de garantia fundamental do homem). Portanto, no que tange à execução trabalhista, vejamos alguns dos principais dispositivos e suas aplicabilidades ao processo do trabalho:

8.1 Do cumprimento de sentença e da liquidação.

Indiscutivelmente, um dos grandes problemas vivenciados pela execução civil era a fase que lhe antecedia, ou seja, a liquidação da sentença. Ora, se não bastasse a já tumultuada fase de conhecimento, onde a regra era pela recorribilidade das decisões interlocutórias, antes da parte poder efetivamente executar a decisão, ainda era obrigada a suportar a malfadada fase de liquidação, que funcionava como uma verdadeira fase intermediária.

O processo civil, então dividido em processos autônomos (conhecimento, execução e a liquidação intermediária), era pré-destinado a não terminar nunca, já que o processo de conhecimento se arrastava, com decisões interlocutórias de pronto recorríveis, posteriormente havia a necessidade de liquidação de sentença, onde havia uma ampla discussão sobre os cálculos apresentados e somente em momento posterior é que se iniciava a fase de execução, já pré-destinada a não conceder a efetividade processual desejada.

As reformas da execução civil, visando a idéia de processo sincrético, buscaram exatamente acabar com processos autônomos (ou seja, processo de conhecimento e processo de execução, ambos interligados pela liquidação), criando

um único processo, apenas dividido em fases. Alias, neste particular pode se afirmar que o processo do trabalho foi decisivo na influência do processo civil, já que o processo trabalhista sempre experimentou a idéia de sincretismo processual.

A liquidação de sentença, no CPC de 1973 estava disciplinada no Capítulo VI, do Título I, do Livro referente ao processo de execução, artigo 603 ao artigo 611, no que pese a liquidação de sentença ser exigível antes do processo de execução, haja vista que somente era possível o início da execução com o título executivo líquido, certo e exigível.

A reforma do CPC prestigiou a forma de liquidação por cálculos aritméticos, possibilitando que o credor já passe diretamente da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, instruindo a petição de cumprimento com a memória dos cálculos, conforme dispõe o artigo 475-B do CPC, que assim dispõe:

Art. 475-B: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

No caso do processo do trabalho, destaca-se que a execução é possível de ser iniciada de ofício pelo juízo, considerando a natureza do crédito trabalhista, sendo, neste particular, muito mais efetiva do que o novo modelo proposto pelo processo civil, que exige a provocação da parte interessada. Contudo, no que tange a liquidação da decisão, verifica-se que o artigo 879 da CLT dispõe que sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, exatamente na linha defendida pelo CPC antes da reforma.

O 2º do artigo 879 da CLT dispõe ainda que elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Verifica-se, portanto, que a CLT prevê uma modalidade de liquidação, acompanhando a idéia antiga do próprio código de processo civil. Contudo, alguns Tribunais Regionais do Trabalho, em especial o 8º Regional, já vem adotando uma prática que põe por fim esta fase intermediária, dando celeridade e efetividade ao processo, já que as sentenças proferidas, em regra, são proferidas de forma líquida.

Sem dúvida, a prolatação de decisões líquidas é uma forma muito eficiente na busca da celeridade processual, na medida em que leva para o recurso ordinário (ainda na fase de conhecimento, portanto), o momento para a discussão dos cálculos, possibilitando que na fase de execução, quando iniciada, já não haja mais qualquer discussão de cálculos, esvaziando quase que completamente a possibilidade de embargos à execução (artigo 884 da CLT) e os recursos subseqüentes, imprimindo ao processo do trabalho, em especial à fase de execução, uma celeridade invejável.

Alguns desembargadores do trabalho da 8^o Região, como exemplo o desembargador ingresso pelo 5^o Constitucional José Maria Quadros de Alencar, já contam nos seus gabinetes com assessores especializados em cálculos trabalhistas, possibilitando que toda a discussão quanto à liquidação das parcelas esteja limitada à fase de conhecimento, cingindo assim, toda uma gama de recursos que certamente iriam ser utilizados quando da liquidação posterior da decisão.

Ressalto que esta medida é a ideal para a celeridade processual, já que em regra, a parte sucumbente, após a sentença de mérito, manejará recurso ordinário. Destarte, já proferindo a decisão de forma líquida, toda a discussão de cálculos se limitará quando do conhecimento do recurso, retirando do *iter* processual toda uma gama de impugnações e recursos subseqüentes.

Neste particular, entendo que as reformas do CPC no que tange a liquidação devem ser observadas com ressalvas pelo hermeneuta, já que o processo do trabalho já conhece uma forma muito mais eficaz de efetividade e celeridade, ou seja, a prolatação de sentenças líquidas. Além do que, a execução trabalhista pode ser iniciada de ofício, o que é mais produtivo para a efetividade do processo.

8.2 O artigo 475-J do CPC e à execução trabalhista.

A Lei n.º 11.232/2005 estipulou também a aplicação da multa de 10% ao devedor que, intimado, não pague o débito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do CPC, ressaltando-se que se a sentença de condenação for por quantia líquida não haverá necessidade de intimação específica para pagamento, eis que o devedor deverá pagar a dívida no prazo de 15 dias, a contar da intimação

da sentença, não havendo a necessidade de se intimá-lo novamente, porque ele sabe exatamente o quanto deve pagar e o prazo que tem para efetuar o pagamento.

A Lei n.º 11.232/2005 determina ainda que havendo na sentença capítulos em que a condenação seja por quantia certa e outros capítulos cuja condenação dependa de liquidação, somente sobre aqueles haverá incidência imediata da multa, caso o ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Em havendo necessidade de liquidação da sentença, a multa incidirá quando vencido o prazo de quinze dias para pagamento, contado da intimação da decisão de liquidação.

Em qualquer das situações ao norte comentadas, não havendo o pagamento, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação, ressaltando-se que uma vez efetivada a penhora o devedor não será mais intimado pessoalmente, podendo ser intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º, do artigo 475-J.

Não havendo advogado constituído nos autos, a intimação do devedor pode ocorrer na pessoa de seu representante legal ou pessoalmente, até mesmo pelo correio, não havendo qualquer necessidade de intimação por oficial de justiça.

Após a efetivação da penhora, poderá o devedor apresentar impugnação, que somente versará sobre o rol taxativo de matérias previstas pelo artigo 475-L do CPC, sem qualquer efeito suspensivo (475-M do CPC), tudo em busca, volta a se repetir, da efetividade e da celeridade processual.

Sem dúvida alguma, a possibilidade de aplicação da multa de 10% ao devedor que, intimado não pague o seu débito no prazo de 15 dias, é a modificação introduzida pela Lei n.º 11.232/2005 que causa mais confusão na doutrina quanto a sua aplicação ou não ao Processo do trabalho, tanto que Teixeira Filho (2008, p. 46) leciona:

No sistema do processo do processo do trabalho a execução constitui processo autônomo, regulado pelos artigos 876 a 892, da CLT. O fato de o CPC haver deslocado a liquidação e a execução por quantia certa fundada em título judicial, para o processo de conhecimento não torna o processo do trabalho, **só por isto**, omissivo ou lacunoso. Sob este aspecto, é importante reiterar a observação de que o sistema próprio do processo do trabalho possui a figura dos **embargos à execução** (artigo 884), pelo qual o devedor poderá em processo autônomo (mas nos mesmos autos do processo principal) resistir, juridicamente, aos atos executivos. Estes embargos constituem, portanto, elemento estrutural do sistema de execução no processo do trabalho- e, como tal, indispensável e irretocável, exceto por norma legal dirigida ao próprio sistema. Portanto, no que diz respeito, estritamente, à atitude do devedor diante do título executivo judicial e de sua resistência jurídica aos atos que daí derivam, o processo do trabalho é completo, ou seja, não é omissivo- repelindo, por isso, a aplicação supletória do artigo 475-J, do CPC. A concessão única que se pode fazer, neste assunto, é quanto às matérias que o devedor possa alegar em seus embargos, uma vez que a realidade prática demonstrou serem insuficientes as enumeradas no artigo 884, parágrafo primeiro da CLT, motivo porque a doutrina e jurisprudência vinham admitindo, de modo pacífico, a adoção supletiva do artigo 741, do CPC. Neste caso, porém, essa adoção da norma do processo civil não implicava (como a do artigo 475-L não implica) alteração estrutural do sistema próprio do processo do trabalho, e sim, aperfeiçoamento deste.

A doutrina preconizada por Manoel Antônio Teixeira Filho entende que o dispositivo do artigo 475-J não se aplica ao Processo do trabalho, invocando a idéia de sistema, afirmando que a penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo artigo 475-J, logo, aplicar a referida multa seria deslocar para o procedimento da execução trabalhista um instituto que é próprio do sistema processual civil.

Aliás, o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho¹⁴ já vem se posicionando sobre o assunto, entendendo também pela não aplicação, abaixo está o posicionamento:

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 11.232/05, não se aplica ao Processo do trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. (Processo: RR-2/2007-038-03-00, relator: Min. Ives Granda Martins Filho; data da publicação: DJ 23/05/2008).

No mesmo sentido, a 6ª turma, também do TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução Fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC. (Processo: RR - 668/2006-005-13-40.6, Data de Julgamento: 20/02/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/03/2008).

Contudo, discordo dos posicionamentos mencionados ao norte, entendo que a norma do artigo 475-J do CPC é plenamente compatível com o processo do trabalho, pois de acordo com os objetivos deste ramo processual, ou seja, a busca pela efetividade e pela celeridade.

¹⁴

Cf. no site: <www.tst.jus.br>

Chega até mesmo a ser questão lógica, pois se o reclamado não se interessou em conciliar na fase cognitiva (que, aliás, a conciliação é um dos principais institutos do processo do trabalho), bem como não cumpriu voluntariamente a decisão judicial condenatória, resta evidente que este mesmo reclamado não medirá esforços para na fase de execução frustrar a efetividade da decisão judicial. Logo, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC visa exatamente impedir que o executado proponha medidas meramente protelatórias, pois se assim proceder, terá que arcar com o acréscimo direto de 10% do débito.

Nunca se pode perder de vista que os direitos tutelados pelo processo do trabalho são de natureza alimentar e indispensáveis para a dignidade humana, em regra, fruto da única disponibilidade do trabalhador, ou seja, a sua mão de obra, da qual depende diretamente o sustento próprio e de todos os membros da família. Não é por outro motivo, que os direitos trabalhistas foram constitucionalizados na Carta Magna de 1988 e elevados ao patamar de direitos fundamentais do homem. Portanto, não se pode permitir que na fase final do processo, já havendo o reconhecimento de tal direito, este não se efetive, sob pena de arruinar com todos os pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Portanto, entendo que não há qualquer previsão na CLT no que tange a outro instituto para a fase de execução trabalhista que vise inibir o executado de interpor embargos à execução meramente protelatórios, ou até mesmo recursos ainda na fase de conhecimento, nem tampouco há outro instituto que busque impulsionar e dar mais efetividade ao processo, havendo, portanto, lacuna na norma, sendo tal lacuna teleológica e ontológica.

Como se verifica não se trata de mudar a estrutura do processo do trabalho, mas sim de adequar o processo às novas realidades, de conceder maior dinamismo à execução trabalhista, na medida em que a *astreinte* imposta visa exatamente impedir recursos infundados e protelatórios.

No mais, há plena compatibilidade da norma do artigo 475-J com os princípios reitores do Processo do trabalho, como exige o artigo 769 da CLT, em especial com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Defendendo a aplicação da multa do artigo 475-J ao processo do trabalho Edilton Meireles (2007, p.76), em sua obra denominada “A Nova Reforma Processual e seu Impacto ao Processo do trabalho”, dispõe:

Pensamos que a multa em apreço deve ser aplicada ao processo de execução trabalhista.

A execução ou o cumprimento da sentença, como querem os processualistas cíveis, representa, em verdade, a ultima etapa de uma dolorosa busca pela realização do direito, reconhecido pelo processo de conhecimento. Tal *via sacra*, que acaba por transformar o credor no mártir e a justiça no seu algoz, vem sendo amenizada (ao menos se vem tentando). Aqui sim, a mudança é bem vinda e é possível que a mesma venha surtir algum efeito intimidativo. Basta pensarmos que no processo de execução trabalhista nunca se cogitou da incidência dos honorários de advogado. Portanto, o devedor jamais se viu pressionado a pagar, em execução, mais do que já havia sido condenado em processo de conhecimento. Agora não. Ao deixar de dar cumprimento espontâneo à obrigação pecuniária a que foi condenado, haverá um acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Talvez a novidade – que em nada mudará o processo civil - possa, em sede trabalhista, surtir um certo efeito (MEIRELES, 2007, p.78).

O Desembargador Marcus Losada Maia, do Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, sendo o relator do Processo 625-2006-014-08-00 se posiciona favorável à aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, havendo naquele processo decisão unânime da Egrégia Turma Julgadora, confirmando os termos e fundamentos do voto relator.

Cabe agora a definição de como deve ser esta multa aplicada na justiça especializada, pensa-se que não se pode ignorar por completo as normas dos artigos 884 da CLT, inclusive para se preservar a idéia de sistema, sob pena de haver questionamentos e alegações de nulidade processual trabalhista, a citação do devedor por oficial de justiça (§ 1º e 2º do artigo 880 da CLT), bem como a oportunidade de nomeação de bens pelo devedor (artigo 882 da CLT) e de oposição de embargos à execução (artigo 884 da CLT). Portanto, questiona-se, como aplicar a multa de 10% ao processo do trabalho?

Primeiramente, entendo que as sentenças proferidas já devem ser necessariamente líquidas, visto que a Lei do Rito Sumaríssimo exigiu as petições iniciais líquidas e a contestação já com impugnação específica aos cálculos, sob pena de preclusão, logo, a sentença deve seguir no mesmo rumo e já ser proferida de forma líquida, visando uma maior celeridade e evitando que a discussão por cálculos se estenda na fase de execução.

Ora, a sentença sendo proferida de forma líquida, toda a matéria de cálculo deve ser deduzida em recurso ordinário, ou havendo erro material, em embargos de declaração, evitando assim, maiores incidentes e o manuseio de recursos (agravos de petição) na já conturbada fase de execução.

Em regra, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as decisões já estão sendo proferidas de forma líquida, visando à celeridade e a efetividade processual. Portanto, sendo líquida a decisão, deve o Juiz consignar no dispositivo da sentença que o reclamado detém o prazo de 08 dias para pagar o valor (prazo do recurso ordinário), contado da intimação da sentença (que poderá ocorrer na pessoa do advogado, como em regra já ocorre quando a decisão não é proferida na data marcada pelo juízo).

Ora, porque proponho um prazo de 08 (oito) dias e afirmo que guarda perfeita consonância com a norma do artigo 475-J do CPC?

Pois bem, no processo civil, proferida sentença de mérito, pode a parte, no prazo de quinze dias, interpor recurso de apelação (artigos 508 e 513 do CPC). Logo, o a finalidade do legislador em determinar o prazo de quinze dias para o pagamento espontâneo do débito foi exatamente respeitar o prazo do recurso de apelação, ou seja, os dias em que o devedor poderá, até mesmo em consulta ao seu advogado, decidir se de fato há elementos para o recurso ou se o mesmo será meramente protelatório.

Observe as reformas introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005 em nenhum momento visaram cercear o direito de defesa de quem quer que seja, mas evitar a prática de recursos e medidas desfundadas, meramente protelatórias. Logo, é no mínimo razoável que no prazo do recurso a parte possa analisar com seu advogado se de fato há a necessidade de interposição do apelo ou se tal medida será meramente protelatória.

Contudo, no caso do Processo do trabalho, o prazo para a interposição de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 895 da CLT, é de 08 (oito) dias. Logo, não seria razoável se conceder ao reclamado prazo superior ao do previsto para o Recurso visando à satisfação voluntária do débito.

Assim, observando a finalidade da norma, entendo que seria de bom senso que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença fosse o mesmo prazo do recurso ordinário, ou seja, oito dias, já que em tal prazo o reclamado poderá decidir se de fato há elementos para o recurso ou se não se trata de uma mera medida

protelatória, sopesando se pretende arcar com o valor da multa de 10%, em caso de manutenção da decisão.

Não se pode esquecer, que a sistemática da CLT (artigos 880/884) não permite a aplicação de grandes inovações, contudo, é preciso se evidenciar que a *astreinte* de 10% em decorrência do não cumprimento espontâneo da decisão é incidente que integra a fase de conhecimento do processo do trabalho, não havendo qualquer previsão na CLT, pois os procedimentos coercitivos integram a fase de execução trabalhista. Desta forma, não haverá ataque ao sistema nem violação das normas da CLT.

Assim, em resumo, a proposta é a seguinte: as sentenças trabalhistas, em regra, devem ser proferidas de forma líquida, prevendo-se na parte dispositiva que os cálculos integram a sentença para todos os fins de direito e que a reclamada deverá cumprir espontaneamente a decisão no prazo de oito dias, ficando ciente que no mesmo prazo poderá interpor recurso ordinário (artigo 895 da CLT). Assim sendo, a parte interpondo recurso ordinário ou não cumprindo espontaneamente a decisão, deve o juiz quando da atualização do débito, para início da execução, incidir nos cálculos de atualização a multa de 10%, seguindo a tramitação da execução trabalhista em seus ulteriores de direito.

Como se percebe, agindo desta forma estará se atendendo a finalidade da norma, bem como aos princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, evitando a interposição de recursos meramente protelatórios e satisfazendo o titular de um direito fundamental e indispensável para a dignidade humana.

Outra forte ferramenta em favor do juiz trabalhista e do processo do trabalho é a penhora on-line, via BACENJUD, que na prática já vinha sendo efetivada pelos magistrados trabalhistas, por intermédio de convênio com o Banco Central. Entretanto, com as reformas do CPC a penhora on-line foi legalizada, sendo inclusive prevista pela súmula 417 do Tribunal Superior do Trabalho (até mesmo em execução provisória). Assim, quando da nomeação de bens pelo executado, basta que o juízo determine o bloqueio eletrônico dos valores e observe se a nomeação atendeu o não a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, nos termos do artigo 882 da CLT.

Malheiros da Fonseca (2007, p. 37), ao escrever sobre a execução trabalhista e o princípio da subsidiariedade na Revista n. 78, do Tribunal Regional do Trabalho

da 8ª Região defende a aplicação das reformas do Código de Processo Civil no Processo do trabalho:

Como dissemos o direito processual do trabalho, célere, simples, informal, quase gratuito e moderno, exerce enorme influência em outros ramos do direito processual.

Do mesmo modo, é natural que o direito processual do trabalho também sofra alguma influência do direito processual comum, o que constitui um fenômeno de fluxos e refluxos, como as ondas do mar, que se renovam a cada momento.

A técnica da aplicação subsidiária do direito processual comum, inclusive o processo penal, e da legislação tributária, não torna o processo trabalhista menos importante ou menos célere.

Muito pelo contrário, a legislação processual trabalhista (artigo 769, da CLT) permite que o magistrado trabalhista, numa visão do conjunto normativo e no manejo interdisciplinar da matéria, possa aplicar o preceito legal mais adequado para realizar a administração da justiça, com segurança, transparência, celeridade e equilíbrio.

Em suma, com as adaptações necessárias, é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista- por certo ainda mais justificável do que no civil- a norma contida no artigo 475-J, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.232/2005, que assim estabelece: “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido da multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Nesse sentido, o artigo 652, alínea “d”, da CLT, que confere ao Juiz do Trabalho atribuições para impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

E, ainda, o artigo 832, § 1º da CLT, ao estabelecer que quando a decisão concluir pela procedência do pedido determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento. Esses dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho são agora complementados pela norma subsidiária do artigo 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, que se harmoniza com o processo do trabalho, independentemente, porém, de requerimento do credor- na medida em que a execução trabalhista pode ser promovida de ofício, por determinação do juiz (art. 878, da CLT) e sem necessidade de apresentação do demonstrativo do débito, porque, pelo menos no âmbito da 8ª Região, as sentenças condenatórias geralmente são prolatadas em valores líquidos; mas ainda que isto não ocorra, a sua liquidação dar-se-á, em regra, por cálculos do contador do juízo.

Como se verifica, a tônica das reformas do CPC, em especial as introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005, é a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, instituindo-se os meios necessários à garantia da celeridade da tramitação do processo. Portanto, sob este aspecto, ganham relevância todas as normas que imprimem à execução uma nova dinâmica, desburocratizando-a, com vistas a imprimir maior efetividade. Assim, além da norma prevista pelo artigo 475-J, no que tange a multa de 10%, entendo que outras medidas também importantes devem ser

importadas do processo civil, na busca de efetividade ao processo do trabalho, dentre as quais destacamos a modificação da execução provisória, que trataremos logo a seguir.

8.3 Da impugnação e dos embargos à execução:

Um ponto muito polêmico quando se discute as reformas da execução e suas aplicações ao processo do trabalho é no que tange aos embargos à execução. Ressalta-se que antes da reforma do CPC, o executado conhecia apenas os embargos à execução como forma de oposição à execução, havendo sempre a necessidade de prévia garantia do juízo, tanto quando se tratava de execução do título judicial quando se tratava de execução do título extrajudicial.

Contudo, a Lei 11.232/2005 criou nova sistemática para a execução do título judicial, que deixou de existir como processo autônomo, tornando-se apenas fase de cumprimento de sentença, consagrando o sincretismo processual, previsto pelo artigo 475 do CPC. Já a Lei 11.382/2006, disciplinou a execução do título extrajudicial.

Assim sendo, quando se refere à execução do título judicial pode ser afirmado que a modalidade dos embargos à execução deixou de existir, assim como a própria execução enquanto processo autônomo, eis que passou a existir a chamada fase de cumprimento de sentença, havendo a possibilidade do executado se opor por meio da Impugnação, nos termos do artigo 475-L do CPC, sem a possibilidade de suspensão da execução, nos termos do artigo 475-M do CPC.

Quando se trata da execução do título extrajudicial cabe mencionar o disposto no artigo 736 e seguintes do CPC, alterado pela Lei 11.382/2006¹⁵, que manteve a possibilidade e a existência dos embargos à execução, entretanto, dispensou para os referidos embargos à exigência da garantia da execução, acabando de uma vez por todas com a prática da exceção de pré-executividade, que muito era usada no processo civil.

Quanto ao processo do trabalho, verifica-se claramente que o legislador nunca diferenciou a execução do título extrajudicial, da execução do título judicial, prevendo apenas de forma genérica a existência dos embargos à execução, disciplinado pelo artigo 884 da CLT.

¹⁵ Lei que disciplinou a execução do título extrajudicial.

No caso trabalhista, o artigo 884 da CLT dispõe que garantido o juízo ou penhorados os bens caberá embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Portanto, esta modalidade deve ser entendida tanto para a execução do título extrajudicial quanto para a execução do título judicial no processo do trabalho, havendo ainda a necessidade de penhora de algum bem ou a garantia total do juízo.

Os embargos à execução no processo do trabalho sempre foram manejados em situações diversas, já que o artigo 884 da CLT não limitou a matéria cabível de ser suscitada em embargos à execução. Portanto, tanto havendo discussão de cálculo, ilegalidade na penhora ou pagamento da dívida executada, tudo será objeto dos embargos à execução no processo do trabalho, diferentemente do processo civil, que sempre previu matérias limitadas para serem tratadas em sede de embargos.

Portanto, diferentemente do que era exigido no processo civil, quanto à garantia total do juízo, no processo do trabalho, a simples penhora de bem já autoriza o manuseio dos embargos à execução, quando, por exemplo, o objeto é a discussão sobre a impenhorabilidade de um determinado bem, considerando que era bem de família por exemplo.

Há de se observar que os embargos à execução não detém natureza de recurso, não necessitando, obrigatoriamente, que o juízo esteja totalmente garantido para a sua apresentação, bastando a penhora de bens, eis que o próprio artigo 884 da CLT é claro e peremptório quando afirma que “garantida a execução ou penhorados os bens”. Portanto, como se observa, a lei não exige que somente estando garantido o juízo poderá a parte apresentar embargos à execução, eis que se guarda a possibilidade também de haver embargos após a penhora de bens.

Se o legislador pretendesse que somente após a garantia do juízo fosse possível o manuseio de embargos à execução a redação do artigo 884 da CLT certamente seria que: “garantida à execução, com dinheiro ou com penhora de bens, caberá embargos”. Entretanto, percebe-se claramente que não é esta a redação, pois caso contrário geraria uma inconstitucionalidade gritante ao artigo 884 da CLT, já que o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, determina que a lei não afastará da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça à Direito.

Interpretar o artigo 884 da CLT de forma diversa é afastar a prestação jurisdicional, é violar o direito de ampla defesa (inciso LV, do artigo 5º da CF/88), além de atrair uma inconstitucionalidade para o referido dispositivo legal, já que a Lei infraconstitucional não poderá afastar da apreciação do poder judiciário lesão ou

ameaça a Direito, além do que impede que a parte embargante discuta a ilegalidade da penhora.

Desta forma, observa-se claramente que a CLT detém regramento próprio que disciplina a matéria, não havendo omissão legal e nem tampouco ontológica, já que a forma prevista pelo 884 da CLT é sem dúvida a forma de maior efetividade para o Processo do trabalho, além do que limita o manuseio indiscriminado de tal medida quando exige a prévia penhora de bens ou de garantia do juízo para o oferecimento de embargos.

Indiscutivelmente, neste particular, o processo civil retrocedeu, pois ao retirar a exigência de prévia garantia do juízo acabou por banalizar os embargos à execução, contudo, até entendendo a teleologia do novo dispositivo legal, já que o objetivo do legislador foi acabar de uma vez por todas com o indiscriminado manuseio da exceção de pré-executividade, que em regra era dotada de efeito suspensivo. Daí a nova redação dos artigos 475-M e 736 e seguintes do CPC, que acabaram peremptoriamente com o efeito suspensivo.

Contudo, o processo do trabalho pouco conheceu de exceção de pré-executividade, já que as execuções de títulos extrajudiciais sempre foram minoria no judiciário trabalhista. Desta forma, considerando que o processo do trabalho detém regra própria, ou seja, o artigo 884 da CLT e este é mais eficaz para o processo do trabalho, entendendo que neste particular a Impugnação prevista pelo artigo 475 L e os embargos previstos pelo artigo 736 do CPC não são aplicáveis ao processo do trabalho, devendo ser observado todos os trâmites previstos pelo artigo 884 da CLT, para os embargos à execução no processo do trabalho.

8.4 Da execução provisória no processo do trabalho.

O artigo 475-O, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, dispõe:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Como se verifica, a norma do § 2º, do artigo 475-O que trata da dispensa da caução para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade em sede de execução provisória, nos casos ali enumerados, ou seja, crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito; de

até 60 salários mínimos; e nos casos em que a execução ainda é provisória apenas por pendência de julgamento de agravo de instrumento junto ao STF ou ao TST, entende-se, que veste como uma luva ao processo do trabalho.

Não há dúvidas de que o crédito trabalhista é de natureza alimentar, pois em regra, dele depende a sobrevivência do trabalhador.

Por outro lado, a grande maioria das reclamações trabalhistas não ultrapassa 60 salários mínimos, tanto que a Lei do Procedimento Sumaríssimo (Lei n.º 9.957/2000) criou a prioridade no processamento de demandas cujo valor da causa não exceda 40 salários mínimos, entretanto, como dito, anteriormente, as inovações da Lei n.º 9.957/2000 não modificaram a fase de execução, não dando qualquer prioridade o forma de efetividade para que estas demandas quando se encontrarem em execução.

Sem dúvida alguma, um dos grandes gargalos processuais que mina a celeridade processual é a possibilidade de interposição de agravo de instrumento para destrancar recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho.

Em regra, como já dito, a fase cognitiva, rápido se esgota, e tem elementos para isto, com a única exceção, quando a parte interpõe recurso de agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, visando destrancar recurso de revista. Nesta situação, em regra, o processo espera mais de 02 anos para ser julgado no Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, pergunta-se, do que vale o rito sumaríssimo e o empenho dos magistrados de primeiro grau, se o processo vai estacionar nas vias extraordinárias e especiais?

A nova regra prevista pelo artigo 475-O da CLT é muito apropriada ao Processo do Trabalho, em especial aos processos de rito sumaríssimo, servindo de verdadeiro complemento à Lei n.º 9.957/2000, eis que estipula a possibilidade de levantamento de valor, em execução provisória, quando o valor da causa não for excedente a sessenta salários mínimos.

Pois bem, se a Lei n.º 9.957/2000 dispõe que as causas de até 40 salários mínimos terão prioridade no processamento, instituindo o rito sumaríssimo, entendo que o artigo 475-O do CPC muito bem se aplica a estas demandas, pois permitirá que o exeqüente, quando presente o gargalo processual (pendência de julgamento de agravo de instrumento para destrancar recurso de revista no TST), possa proceder ao levantamento do valor já reconhecido em duas instâncias de

juízo, dando plena efetividade ao processo do trabalho e por consequência atendendo o seu objetivo primordial, ou seja, a efetividade dos direitos trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região já vem decidindo pela aplicação das reformas do CPC ao processo do trabalho, muito especialmente no que tange às execuções provisórias, senão vejamos:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, ART. 475-O, CPC: 1. O inciso III, do art. 475-O, do CPC, que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, prevê a possibilidade de penhora em dinheiro na execução provisória. 2. Penhora on-line mantida, em face da ausência de qualquer ilegalidade. 3. Agravo a que se nega provimento. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 00225-2005-011-08-00-9, Relator Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. I - O § 2º do art. 475-O, do CPC, não afronta qualquer preceito constitucional o novo modelo legal para o cumprimento da sentença, embora em caráter provisório, determinado pelo art. 588 (depois art. 475-O), do CPC, estabelece diminutas diferenças entre os tipos de execução (definitiva ou provisória), com possibilidade ampla de bloqueio de valores; o levantamento de depósito em dinheiro; o que guarda perfeita harmonia com os princípios do processo do trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar. II- Não evidenciado o excesso de penhora alegado, pois o bem constritado foi avaliado segundo critérios razoáveis, em conformidade com o art. 721 e parágrafos, da CLT. ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 01192-1998-002-08-00-3, Relator Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, 2008, s/p).

COSTA (2007) quando trata das reformas do Código de Processo Civil e sua aplicação ao processo do trabalho, dispõe em relação à execução provisória:

Inquestionável a afirmação, à guisa de sumário histórico, de que a Lei n.º 10.444/2002 constitui-se num verdadeiro marco evolutivo do instituto da execução provisória, tendo sido capaz de modificar por completo a configuração desse instituto.

Antes do citado diploma legal, a vetusta redação do inciso II do art. 588 do CPC determinava que a execução provisória não permitiria a realização de “atos” que importassem em alienação de domínio, consistindo, portanto, em severos óbices à produção de qualquer efeito prático.

Assim, em nenhuma perspectiva o exequente, em sede provisória, detinha mecanismos aptos para alcançar o bem da vida vindicado. Servia tal via provisória apenas como uma espécie de aparelhamento da execução definitiva, porque não se admitia como dito, a expropriação de bens do devedor. Somente se possibilitava o levantamento de quantia em dinheiro sob a guarda do juízo caso houvesse prestação de caução, sendo que esta em nenhuma hipótese era dispensada.

Com muito brilhantismo, o professor e procurador do trabalho da 8ª Região, defende a aplicação da regra do artigo 475 O, ao processo do trabalho, destacando-se que a súmula 414 do Tribunal Superior do Trabalho afirma que o efeito suspensivo dos recursos no processo do trabalho é medida de exceção, o que permite em regra a execução provisória logo após a interposição do recurso ordinário e conseqüentemente, em face da nova regra, a prática de atos expropriatórios, inclusive o levantamento de valores.

Ora, uma vez que a sistemática do processo civil atual admite que a execução provisória seja processada do mesmo modo que a definitiva e ainda, permite o levantamento de valores sem a devida caução idônea, nas hipóteses do artigo 475-O do CPC, não há como se negar que tais regras são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho, onde os direitos tutelados, em regra, são de natureza alimentar, fruto do único meio de subsistência do trabalhador, isto é, a sua mão de obra.

Durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi publicado em 23 de novembro de 2007 o Enunciado n.º 69, que dispõe exatamente pela aplicabilidade do artigos 475-O ao Processo do trabalho, senão vejamos:

Enunciado 69: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART.475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO:

I- A expressão "... até a penhora..." constante da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, artigo 475-O.

II- Na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade.

III- É possível a liberação de valores em execução provisória, desde que verificada alguma das hipóteses do artigo 475-O, §2º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso interposto esteja em contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, bem como na pendência de agravo de instrumento no TST. (disponível em: <www.tst.gov.br> Acesso em: 25 jul. 2008).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região já vem aplicando as inovações do artigo 475-O do CPC ao processo do trabalho, senão vejamos a ementa do acórdão relatado pelo desembargador Vicente Malheiros da Fonseca, Presidente da 2ª Turma daquele Tribunal:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. *MATÉRIA VELHA*.

I – O § 2º do art. 475-O, do CPC, não afronta qualquer preceito constitucional. O novo modelo legal para o cumprimento da sentença, embora em caráter provisório, determinado pelo art. 588 (depois art. 475-O), do CPC, estabelece diminutas diferenças entre os tipos de execução (definitiva ou provisória), com possibilidade ampla de bloqueio de valores; o levantamento de depósito em dinheiro; o que guarda perfeita harmonia com os princípios do processo do trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar.

II - Não se vislumbra o excesso de penhora alegado, pois a conta de liquidação observou os ditames da coisa julgada.

III – Na liquidação é inviável rediscutir *matéria velha* (art. 879, § 1º, da CLT; e art. 475-G, do CPC). (Processo 625-2006-014-08-00, relator Desembargador Vicente Malheiros da Fonseca). (disponível em: <www.trt8.jus.br> Acesso em: 29 abril. 2009).

Ricardo Hoffmann (2004) comenta o tema considerando o Direito Comparado:

“.. a visão atual do processo civil, aplicada também ao processo de execução, já não se contenta com uma justiça inerte, distante da realidade social. Busca-se, incessantemente, mudança de mentalidade nos estudiosos e nos operadores do direito, uma aproximação entre o direito material e o processo, tudo para os fins de se assegurar a sua efetividade, por meio de tutela jurisdicional adequada, qualificada e tempestiva’.

“ Como vimos alhures, diversos sistemas jurídicos estrangeiros – inclusive o da Itália, cuja influência no direito brasileiro é antiga – demonstram efetiva preocupação com o momento em que a sentença de primeiro grau se torna executiva, procurando viabilizar, seja *ope legis*, seja *ope iudicis*, a realização de uma tutela jurisdicional tempestiva e adequada.

No **sistema italiano** a execução provisória atua *ope legis*. Prestigia-se o primeiro grau de jurisdição e faz-se uma opção política em favor da efetividade do processo, estabelecendo-se, de maneira genérica, a possibilidade de execução provisória de todas as sentenças, independentemente de prestação de caução, e a ausência de efeito suspensivo aos recursos, sem inviabilizar, porém, que a eficácia da sentença possa ser eventualmente suspensa, normalmente, em grau de recursos, quando se vislumbrar a possibilidade de danos graves ou irreparáveis ao vencido.

O **sistema jurídico alemão** é considerado *ope iudicis* e também possibilita a execução provisória da sentença como regra, podendo, em certos casos, ser admitida até mesmo de ofício pelo juiz, independentemente de caução; em outras hipóteses, depende de pedido da parte ou mesmo de prestação de caução, que pode vir a ser dispensada se o exeqüente estiver impossibilitado de prestá-la ou se a suspensão da execução puder causar-lhe um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Na **nova lei espanhola**, também se optou por atribuir maior confiança aos julgados de primeira instância, sendo regra a possibilidade de execução imediata das sentenças condenatórias, sem a necessidade de prestação de caução. O novo sistema pode ser considerado *ope iudicis*, pois a parte deve solicitar perante o Tribunal a execução provisória da sentença, podendo o executado opor-se a ela, salvo quando se trate de condenação por quantia certa.

Ainda Ricardo Hoffman (2004) leciona o seguinte:

Em linhas gerais, o **sistema português** valoriza o instituto da execução provisória, atribuindo-lhe maior efetividade do que se dá no nosso sistema, pois, quanto aos processos de rito sumário e especial, atribui efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação; quanto às causas ordinárias, embora ainda seja mantido, como regra, o duplo efeito dos recursos, há, dentre outros casos especificamente enumerados, uma hipótese aberta de exceção – quando o exeqüente demonstrar que possa experimentar prejuízo considerável –, o que poderá inverter o ônus de caucionar, que passará ao executado, caso pretenda evitar a execução imediata da sentença.

Na **Inglaterra**, por sua vez, a regra vigente é da execução imediata da sentença, que somente poderá ser suspensa em situações especiais, reconhecidas no próprio momento do julgamento ou, eventualmente, em instância superior.

Ora, está claro que, de formas mais ou menos ousadas, todos os países estrangeiros verificados buscam favorecer a execução imediata da sentença, providência essa que também poderia ser adotada pela legislação brasileira, até porque não se mostra impossível ou impraticável a inserção dessa prática em nosso sistema jurídico, haja vista a semelhança da finalidade perseguida com a execução provisória no nosso e nos outros países visitados, especialmente quanto à necessidade de aceleração do processo executivo”

Bem, Ricardo Hoffman leciona que o modelo de execução provisória com o mesmo desenho e sistemática da execução definitiva já é conhecido em diversos países, e com o sucesso necessário para imprimir ao processo efetividade e celeridade, sendo, sem dúvida, um belo exemplo para ser seguido pelo Brasil.

Como se verifica, portanto, as novas regras para a execução provisória serviram como uma luva ao processo do trabalho, na medida em que trouxeram maior efetividade e celeridade à execução trabalhista, em tudo se coadunando com os princípios e objetivos do processo do trabalho, nos termos da regra do artigo 769 da CLT.

8.5 Da aplicação do artigo 475-Q do CPC.

O artigo 475-Q do código de processo civil, alterado pela Lei n.º 11.232/2005, dispõe:

Art. 475-Q: Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal de pensão

§1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Verifica-se que a norma do artigo 475-Q, aplica-se ao Processo do trabalho, principalmente agora em que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou a Competência da Justiça do Trabalho, reformulando a dicção do artigo 114, para reconhecer como competência da Justiça do Trabalho o julgamento de Ações envolvendo Acidentes de Trabalho. Havendo demandas em que o juízo verifica a responsabilidade civil do empregador em indenizar o empregado pelos danos sofridos em decorrência do Acidente de Trabalho, poderá perfeitamente utilizar a regra do artigo 475-Q do CPC, para fixar em favor do empregado, por exemplo, uma pensão mensal, ou a constituição de um capital com tal finalidade.

8.6 Das alterações previstas pela lei 11.382/2006.

O artigo 475-R dispõe que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, incluindo, portanto, as normas introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006. Sendo inquestionável, portanto, que da mesma forma em que se aplicou ao processo do trabalho, com as devidas ressalvas, as regras da Lei n.º 11.232/2005, assim também deve se proceder em relação as alterações da Lei n.º 11.382/2006, verificando-se todo o conteúdo axiológico e ontológico da referida legislação, para que com uma nova leitura constitucional do artigo 769 da CLT (adequando-o à necessidade de efetividade e celeridade processual), possa-se também, aplicar as inovações da Lei n.º 11.382/2006.

Ressalta-se ainda que no ano 2000, por meio da Lei n.º 9.958, reconheceu-se a possibilidade de execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho, pois se garantiu a execução imediata dos Termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho¹⁶ e os termos de conciliação firmados perante as comissões de conciliação prévia, nos moldes previstos pelos artigos 876 e 877-A da CLT. Incluem-se ainda neste rol, agora, por força do inciso VII, do artigo 114 da Constituição Federal, decorrente da EC 45/2004, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das delegacias do trabalho, por intermédio de certidões de dívida ativa, prevista pela Lei n.º 6.830/80.

Desta forma, não há dúvidas quanto à omissão na CLT quanto aos títulos executivos extrajudiciais e a aplicação, por conseguinte, das alterações impostas pela Lei n.º 11.382/2006.

¹⁶ Os famosos “TACs”.

Apenas como exemplo, já que o texto legal é extenso e de fácil acesso, inclusive na rede mundial de computadores, sendo dispensável a citação de todos os dispositivos legais, citamos algumas alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 ao código de processo civil, que se coadunam ao processo do trabalho, na medida em que imprimem maior celeridade e efetividade à execução:

Art. 238, § único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (...)

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV- intimado, não indica ao juiz, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (...)

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (...)

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado.

O artigo 649 que trata sobre a impenhorabilidade dos bens, no inciso II, reservou a impenhorabilidade relativa dos bens móveis de família, permitindo a penhora de adornos e obras de artes, além de bens que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida: Art. 649, inciso II: “os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

Já o artigo 655-A, legalizou e positivou o que na prática já vinha sendo utilizado pelos juízes trabalhistas, ou seja, a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por intermédio de bloqueio eletrônico, além da possibilidade de solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Portanto, não há dúvidas de que as inovações da Lei 11.382/2006 se aplicam à execução trabalhista, tanto no que tange às execuções de títulos judiciais, por força do artigo 475-R do CPC, aplicado subsidiariamente, quanto às execuções de título extrajudiciais, já que de acordo com os valores e princípios do processo do trabalho, em especial à celeridade e efetividade processual, além do que, observa a

exigência do artigo 769 da CLT, quanto à omissão da Lei Processual Trabalhista sobre o assunto.

8.7 Da arrematação e da adjudicação e o provimento nº 02/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região.

As questões envolvendo a arrematação de bens sempre foram bastante relevantes para o processo do trabalho, já que em regra, quando o devedor não cumpre o determinado na sentença de mérito o processo somente é resolvido com a alienação de bens do devedor.

Contudo, o processo do trabalho sempre foi bastante carente em normas processuais para a regulamentação da arrematação, eis que a matéria é apenas tratada em um único dispositivo da CLT, ou seja, o artigo 888 da CLT.

O artigo 888 da CLT disciplina apenas o local onde a arrematação será realizada, o sinal mínimo de 20%, a possibilidade de ser nomeado leiloeiro particular pelo juízo e por fim a perda do referido sinal em favor da arrematação na hipótese do arrematante não adimplir o restante do preço ofertado.

Destarte, considerando a pouca regulamentação sobre a matéria, o processo civil sempre serviu de fonte subsidiária ao processo do trabalho e os próprios tribunais regionais editaram provimentos visando a regulamentação da arrematação e da adjudicação, como exemplo citamos o Provimento nº 02/2002, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que dos artigos 211 ao 214 disciplinam a arrematação e a adjudicação no processo do trabalho no âmbito da 8ª Região, no anexo B desta pesquisa se encontra as transcrições dos referidos artigos do provimento.

Indiscutivelmente a expropriação de bens do devedor é matéria bastante polêmica, pois atinge diretamente a questão do direito constitucional de propriedade, havendo uma infinidade de situações, possibilidades e incidentes na arrematação que não foram previstos pelo legislador, sendo necessário a edição de provimentos para regulamentarem a matéria. Contudo, a legalidade e a constitucionalidade de tais provimentos deixam a matéria ainda mais polêmica, pois é indiscutível que os corregedores não possuem competência constitucional para legislar.

Assim, vejo que a Lei 11.382/2006 trouxe um grande avanço para o processo, pois regulamentou de forma pormenorizada, nos artigos 686 ao artigo 707 do CPC

várias situações da arrematação, especificando, por exemplo, no artigo 690-A os sujeitos que são proibidos de lançar em hasta pública. Prevê o artigo 692 do CPC, que não será admitido preço vil.

A Lei 11.382/2006 acresceu ao CPC o artigo 689-A, regulamentando o chamado leilão virtual, ou seja, criando a possibilidade de em havendo requerimento do exeqüente, a alienação seja realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio firmado com os respectivos tribunais.

Outro ponto relevante previsto pela Lei 11.382/2006 foi o artigo 685-C, ou seja, a possibilidade do exeqüente requerer que sejam os bens do devedor alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. Indiscutivelmente esta medida, em particular, trouxe muito mais efetividade ao processo do trabalho, na medida em que permitiu que o próprio exeqüente ou corretor credenciado dispute o mercado, na busca pela alienação dos bens do devedor, obtendo melhor ofertada e mais efetividade à alienação.

Os artigos 716 e 717 do CPC, com as alterações da Lei 11.382/2006, permitiram que o exeqüente seja nomeado usufrutuário do imóvel do devedor, possibilitando que o exeqüente, por exemplo, alugue o referido imóvel e com o valor arrecado seja adimplido o crédito executado.

Quanto à adjudicação, verifica-se que a Lei 11.382/2006 introduziu no artigo 685 as alíneas A e B, regulamentando o procedimento para a realização e conclusão da adjudicação. Contudo, verifica-se que os artigos 213 e 214 do Regimento nº02/2002 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região são mais efetivos e específicos ao processo do trabalho, na medida em que interpretam e aplicam às situações concretas o disposto no § 1º do artigo 888 da CLT, considerando a preferência legal em favor do exeqüente quando da adjudicação, dispensando, inclusive, a notificação do executado sobre o pedido de adjudicação de bens.

Assim, especificamente quanto à adjudicação, não há dúvidas de que o próprio artigo 888, § 1º da CLT é muito mais efetivo para o processo do trabalho, na medida em que reconhece o privilégio do exeqüente na adjudicação e dispensa burocracias para a conclusão da adjudicação.

Os institutos da arrematação e da adjudicação são de primordial importância ao processo do trabalho e à necessidade de efetividade da execução, pois, em

regra, quando o devedor percebe de fato que irá ser privado de seu patrimônio busca resolver o processo, remindo à execução ou pelo menos, celebrando um acordo. Destarte, é de muita relevância a implementação de meios que busquem a efetividade de tais institutos.

8.8 Dos bens impenhoráveis

Quanto à questão da impenhorabilidade de bens, observa-se que a CLT é omissa, não havendo bens que sejam considerados impenhoráveis, contudo, o código de processo civil sempre foi usado de forma subsidiária pelo processo do trabalho, assim como a própria Lei 8009/90, que considera impenhorável o bem de família.

A Lei 11.382/2006 alterou o artigo 649 do código de processo civil de forma significativa, passando a considerar impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticos que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Assim como considerou impenhorável os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor. Quanto aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

O § 3º do artigo 649 do CPC constante do projeto de lei que gerou a Lei 11.382/2006, limitava a impenhorabilidade dos vencimentos previsto pelo inciso IV, do do artigo 649. Contudo, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, conforme a Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006, apresentada ao final do trabalho no anexo C.

Assim, resta confirmada a impenhorabilidade dos vencimentos e salários. Contudo, a dúvida que causa é se a referida impenhorabilidade pode também ser considerada para o processo do trabalho, já que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentar, e que é valor do processo do trabalho a dignidade da pessoa humana; pois o trabalhador em regra não possui outros meios de sustento próprio ou de seus familiares senão por intermédio de sua mão de obra.

Destarte, não há dúvidas de que a verba trabalhista, objeto principal do processo do trabalho, detém natureza alimentar, pelo que o parágrafo segundo do artigo 649 do CPC deve ser observado pelo processo do trabalho, respeitando, contudo, um percentual que permita o sustento e a dignidade do devedor.

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão de 19/03/2009 manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Belo Horizonte que determinou a penhora de 50% dos salários dos sócios do hospital Miguel Couto Ltda. Com base em voto do ministro Vantuil Abdala, os ministros rejeitaram, por unanimidade, a alegação da defesa do servidor público de que seus vencimentos seriam impenhoráveis por força de dispositivos legal e constitucional que dispõem sobre a impenhorabilidade de salário e sobre a dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) – interpretando o artigo 649 do CPC, concluiu pela possibilidade da penhora em razão da natureza alimentar que tem o crédito trabalhista. Para o TRT/MG, o artigo do CPC deve ser interpretado em sintonia com normas de proteção ao trabalho, e, portanto, não se pode admitir que devedores se desvencilhem de suas obrigações sob o argumento de que seus salários são impenhoráveis ao mesmo tempo em que são devedores de salários de terceiros.

No recurso ao TST, a defesa do empregador alegou que a penhora de parte considerável (50%) de seus vencimentos poderia lhe causar inúmeros problemas, “suprimindo-lhe os meios para uma vida digna e saudável”, violando assim a a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88).

Contudo, o ministro Vantuil Abdala afirmou que não havia qualquer violação à dignidade da pessoa humana, já que a penhora foi restrita à 50% dos vencimentos do executado, vejamos a parte conclusiva da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.EXECUÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. SÓCIO DA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Trata-se, como visto, de processo de execução em que o executado se insurge contra a decisão do Regional em que, analisando a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, se determinou a penhora sobre os créditos dos sócios executados, limitando-a a 50% dos seus vencimentos. Verifica-se, inicialmente, que, no recurso de revista, o agravante invoca violação do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal. Depois, no agravo de instrumento que interpõe, refere-se ao inciso III do mencionado art. 1º da Carta Política, que é mesmo o dispositivo que deveria ter sido invocado na revista, conforme se extrai de sua fundamentação. No caso, mesmo que se releve o equívoco na indicação do dispositivo trazido no recurso de revista, não há considerar que a decisão recorrida viola esse mandamento constitucional. Isso porque o Regional nada menciona em contrário ao conteúdo do art. 1º, inciso III, da Carta Magna. De qualquer maneira, não se verifica como a conclusão do Regional, de determinar a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (sócio executado) para pagar valores que este devia a trabalhadores, possa violar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ante os fundamentos expendidos, deve ser mantida a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTOPOSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento. (AIRR - 1027/2005-013-03-40) PUBLICAÇÃO: DJ-27/03/2009, Ministro Relator VANTUIL ABDALA.

Portanto, neste particular, entendo que a impenhorabilidade dos salários e vencimentos no processo do trabalho deve observar o disposto no § 2º do artigo 649 do CPC, permitindo que seja penhorado percentual dos referidos rendimentos, observando um percentual que não prejudique a dignidade da pessoa humana e o sustento do devedor com seus familiares.

A Lei 11.382/2006 também considerou impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, assim como o seguro de vida e os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas.

Também foi considerada impenhorável a pequena propriedade rural, destinada ao trabalho familiar e os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de incentivo à poupança.

8.9 Dos frutos e dos rendimentos dos bens impenhoráveis

O artigo 650 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 11.382 permitiu a penhora dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. Ou seja, enquanto o legislador se preocupou no artigo 649 do CPC em estabelecer os bens considerados impenhoráveis, em respeito à própria dignidade humana, procurou também relativizar a própria impenhorabilidade, em nome dos ideais de efetividade da prestação jurisdicional, quando permitiu a penhora dos frutos e rendimentos do referido bem.

Verifica-se que esta foi a solução encontrada pelo legislador, considerando o próprio princípio da proporcionalidade, já que deve ser observada a dignidade da pessoa do devedor, contudo, não se pode perder de vista a necessidade de efetividade do processo, desta forma, a possibilidade de penhorar os frutos e rendimentos dos bens impenhoráveis não importa em alienação dos referidos bens, sendo um bom meio termo entre a necessidade de se resguardar a dignidade da pessoa do devedor e a efetividade do processo.

Considerando que o processo do trabalho utiliza o código de processo civil de forma subsidiária, a questão da impenhorabilidade dos bens deve ser observada pelo processo do trabalho, já que a impenhorabilidade de bens está intimamente ligada com a idéia da dignidade da pessoa humana, pois os bens considerados impenhoráveis, em regra, são os pertinentes à dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia mínima para uma vida digna, ou então para a proteção da família, fonte primária da própria sociedade. Desta forma, não há dúvidas de que a impenhorabilidade dos bens é matéria que deve ser observada nas execuções trabalhistas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, que a preocupação central deste trabalho foi procurar uma solução para a falta de efetividade do processo do trabalho, em especial da execução trabalhista, já que nos últimos anos o aumento indiscriminado de reclamações e a ampliação da competência da justiça do trabalho, com a emenda Constitucional n.º 45/2004, fez eclodir a necessidade da criação de mecanismos mais eficazes para a solução dos conflitos, até porque, foi constitucionalizado e elevado ao patamar de direito fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88). Destarte, mas do que nunca houve a necessidade pela busca de meios para efetivar a prestação jurisdicional.

No caso do processo do trabalho, percebeu-se que o principal gargalo era situado exatamente na fase de execução, já que medidas como a criação da lei do procedimento sumaríssimo até aceleraram a fase de conhecimento, entretanto, nada ocorreu de relevante em relação à execução, que somente padeceu com o aumento da demanda.

Contudo, o processo civil na última década sofreu várias reformas, justamente com o objetivo de maior celeridade processual. Seria então a solução do problema?

A primeira vista o aplicador do Direito certamente não se sente livre para utilizar as reformas, já que a cláusula de barreira do artigo 769 da CLT, em tese, impediria tal aplicação, na medida em que não haveria omissão formal no texto consolidado. Com o desenrolar dos estudos neste trabalho, pôde-se verificar a importância dos princípios e dos valores para a concepção moderna do direito, chegando-se até mesmo a tecer críticas em relação ao positivismo jurídico.

As análises dos princípios e dos valores foram de primordial importância para o estudo proposto, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, Corte máxima da jurisdição trabalhista brasileira, vem se manifestando contrário à aplicação das reformas do CPC ao processo do trabalho, assim como parte da doutrina nacional, em especial o respeitado professor Manoel Antônio Teixeira Filho.

Destarte, somente com um estudo aprofundado sobre valores e princípios, buscando a visão ontológica e axiológica do Direito é que este trabalho ousou em 91 discordar das conclusões do colendo TST e do nobre doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho, mostrando que em diversos pontos, de fato, as reformas da execução

civil se fizeram mais efetivas do que as normas já existentes no processo do trabalho, o que imprime a necessidade de aplicação de tais inovações à execução trabalhista.

Mostrando a necessidade de ser interpretado o processo como um instrumento para a efetividade do direito material, e a coerência da interpretação teleológica, axiológica e ontológica do processo do trabalho, concluiu-se a própria razão de ser do artigo 769 da CLT, o que permite que se evidencie que as alterações do código de processo civil, em especial as relacionadas à execução, que visem maior celeridade e efetividade processual, devem sim ser aplicadas à execução trabalhista.

O Trabalho buscou ainda focar as Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11.382/2006, destacando suas principais inovações e demonstrando como a utilização correta de tais institutos poderá contribuir para a celeridade e efetividade processual, assim é que as descrições pormenorizadas dos principais pontos da reforma contribuíram para a conclusão deste trabalho, na medida em que se possibilitou a identificação dos institutos processuais já reformados e a verificação dos pontos em que a nova norma processual civil se faz melhor do que a existente no processo do trabalho, bem como as situações em que as normas do processo do trabalho são mais efetivas do que as ora trazidas pela lei adjetiva civil.

A análise da possibilidade de utilização das reformas da execução civil na execução trabalhista, nas peculiaridades que forem mais benéficas ao Processo do trabalho e que possibilitam maior efetividade aos Direitos Sociais, foi realizada considerando primeiramente a análise constitucional e axiológica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, em decorrência da ampliação de competência da Justiça do Trabalho, bem como considerando os diversos outros fatores citados no trabalho como causas para o aumento de demandas submetidas ao Judiciário Trabalhista, e ainda o reconhecimento constitucional da duração razoável do processo como Direito Fundamental, permitem que se conclua que medidas devem ser tomadas pelos operadores do Direito Processual do Trabalho na busca constante de maior efetividade processual.

O estudo das reformas da execução civil, considerando a necessidade da duração razoável do processo, possibilitou a conclusão de que grande parte das reformas da lei adjetiva civil foi recepcionada pelo processo do trabalho, sem perder

de vista os institutos próprios deste ramo especializado do Direito, que em muitos casos ainda é mais eficaz e efetivo.

Destarte, conclui-se então que nas particularidades em que a norma processual civil se apresentou mais eficaz e apta a conceder maior efetividade processual à execução trabalhista deve a mesma ser utilizada, sem a pretensão de eliminar as normas próprias do processo do trabalho e seus respectivos institutos, que conforme demonstrados ao longo do trabalho, em muitas situações, ainda se apresentam mais eficazes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, n.17, jul./set.1999.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual**: parte geral civil. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

_____. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento., 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa julgada progressiva & resolução parcial do mérito**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. v. 2, 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição a ser aplicado dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAHIA, Saulo José Casali. As convenções da organização internacional do trabalho no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Comércio internacional e desenvolvimento.**, 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. v. 1.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2007, v.1, 1216p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. _____. 19 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. _____. 20 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. 36. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 09 out. 2008.

BRASIL. **Constituição (1988).** Emenda Constitucional n.º45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 nov. 2008.

_____. **Decreto n 16.027, de 30 de abril de 1923. A História do MTE.** Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/institucional/historia.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

_____. **Decreto-lei n.º 1.237 de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em 10 out. 2008.

_____. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 out. 2008.

_____. **Lei n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923:** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2008.

_____. **Lei n.º 5.869, de janeiro de 1973:** Institui o Código de Processo civil. Disponível em: <<http://m.leidireto.com.br/n.php?numero=5869&tipo=lei>>. Acesso em: 14 nov. 2008.

_____. **Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970:** Dispõe sobre normas de Direito processual do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em: 14 nov. 2008.

_____. **Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000:** Lei do Procedimento Sumaríssimo. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9957.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

BRASIL **Lei n.º 11.232, de 22 de Dezembro de 2005:** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. **Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992:** Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1992/8455.htm>>. Acesso em 20 out. 2008.

_____. **Lei n.º 8.710, de 24 de setembro de 1993:** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8710.htm>>. Acesso em 14 out. 2008.

_____. **Lei n.º 8.898, de 29 de junho de 1994:** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/1989_1994/L8898.htm>. Acesso em 14 out. 2008.

_____. **Lei n.º 8.950, de 13 de Dezembro de 1994:** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8950.htm>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. **Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994:** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. **Lei n.º 9.079, de 14 de julho de 1995:** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitória. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9079.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. **Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2000:** Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivi-03/LEIS/L9958.htm>> Acesso em: 14 jul. 2008.

BRASIL. **Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001:** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm>. Acesso em 14 jul. 2008.

_____. **Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002:** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. **Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005:** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao

cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm>. Acesso em: 10 jul. 2008.

_____. **Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006**: Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 10 ago. de 2008.

_____. **Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006**. Acresce o art. 285-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm>. Acesso em: 10 jul. 2008.

_____. **Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_At2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em 10 jul. 2008.

_____. **Lei n.º 11.341, de 7 de agosto de 2006**. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm>. Acesso em: 20 out.2008.

BRASIL. **Lei n.º 11.382/2006, de 06 de dezembro de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, em 20 out.2008.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. Belém, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1, 12 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris 2006.

CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Direito constitucional: leituras complementares, direitos fundamentais.** Salvador: JUSPODVM, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** Coimbra: Coimbra, 1994.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa,** Anotada. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.

_____; _____. **Fundamentos da constituição.** Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processo civil** 11.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. v. 3.

_____. **Lições de direito processo civil** 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processo civil.**, 16 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. G. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet de Brás. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação.** São Paulo: Cutrix, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile.** Padova: Cedam, 1936. v. 1.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Contratos internacionais e o direito econômico no MERCOSUL após o término do período de transição.** São Paulo: LTr, 1996.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum:** reflexos no direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

_____(Org.). **Direito processual do trabalho:** reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil..** Campinas: Bookseller, 2002. v. 2.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Reflexos da Reforma do CPC no Processo do trabalho.** São Paulo: Método, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 14 nov. 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIAS, Jean Carlos. **Curso crítico do Processo de Conhecimento.** 2. ed. Curitiba, Juruá.

DINAMARCO, **A instrumentalidade do processo.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia, liberdade individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONSECA, Vicente José Malheiros. **Reforma da execução trabalhista e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1993.

_____. **A execução trabalhista e o princípio da subsidiariedade** (aplicação do art. 475-J, do CPC). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v.40, n. 78, p. 15-38, jan./jun. 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **As mudanças no mundo**: A globalização, os princípios do direito do trabalho e o futuro do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 66, n. 3, jul./set. 2000.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização do trabalho**: rua sem saída. São Paulo, LTr, 2001.

GOMES, A. V. M.; SANTOS, A. A.; TERESI, V. M. Relações de trabalho e livre comércio - análise do modelo norte-americano. In: BARRAL, Weber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Comércio internacional e desenvolvimento**, 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. v. 1.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 1, 2007, Brasília. **Enunciados aprovados...** Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2007. Disponível em: <www.tst.jus.br> Acesso em: 25 ago. 2008.

HOFFMANN, Ricardo. **Execução provisória**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 155

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. In: _____. **Os pensadores**. São Paulo: Victor Civita, 1974.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. **Igualdade e liberdade**: Ronald Dworkin e a concepção contemporânea de direitos humanos. Belém: CESUPA, 2004.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados internacionais no Brasil e integração**. São Paulo: LTr, 1998.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MEIRELES, Edilton. BORGES, Leonardo Dias. **A nova reforma e seu impacto no processo do trabalho**: leis ns 11232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.386/06, 11.418/06 e 11.419/06. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELLO, Celso António Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da “efetividade do processo”**. In: _____. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PACTO Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito internacional constitucional**. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/06Revisao>. Acesso em: 10 nov. 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1978.

RESEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na Constituição e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2003.

SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). **Execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2008.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 1., 2004, Belém. **Anais...** Belém: CESUPA, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Org.). **Ensaio sobre teoria geral do direito**. Belém: CESUPA, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do trabalho**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 70, n. 8, ago. 2006. p 920.

SIMON, Dieter. **Reflexões sobre o positivismo jurídico integrante da obra**: In: SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Org.). Ensaio sobre teoria geral do direito. Belém: CESUPA, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo, **Convenções da OIT**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Direito internacional do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, André Ramos **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução de título extrajudicial**: breves apontamentos à Lei n. 11.382/06, sob a perspectiva do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

_____. Homenagem aos 30 anos - AMATRA IX. In: SANTOS, José Aparecido dos (Org). **Execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A Onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 11, 2005, p. 31.

_____. **Revista de processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. v. 31

_____. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1

_____. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. v. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.

_____. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. Rio Janeiro: Forense, 2007. v. 3.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 28 jul.2008.

_____. **CLT Dinâmica**: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/CLT/INDICE.html>> Acesso em 28 jul. 2008.

TUPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. **A solução jurisdicional dos conflitos coletivos no direito comparado**: uma revisão crítica. São Paulo: LTr, 1993.

ANEXO A

Encontramo-nos na Alemanha, em 1945. A classe dos juristas alemães está profundamente perturbada e insegura. São feitas acusações graves à magistratura, pois ela obedeceu, sem resistência, a Adolf Hitler. Ela aplicou, sem hesitar, as leis antirraciais e fechou os olhos diante da arbitrariedade da polícia. Milhares de sentenças capitais foram pronunciados mesmo que as vítimas tivessem somente feito piadas de Hitler ou duvidado a respeito da vitória final dos soldados alemães. Afirma-se que a magistratura contribuía com a eliminação dos judeus. No século XIX, os juristas alemães foram famosos no mundo inteiro; agora, eles se sentavam no banco dos réus como criminosos de guerra.

Deveria existir um motivo para tudo isto, já que ninguém afirmava ter sido constrangido. Era evidente que todos os julgamentos terríveis, assim como todas as decisões, foram tomados de forma livre. Ninguém foi constrangido! Foi um filósofo do direito aquele que forneceu as explicações que se procurava. Ele se chamava Gustav Radbruch. Nascido em 1878 já era considerado um famoso professor de direito na República de Weimar, que precedeu o fascismo. Durante este período, foi, na verdade Ministro de Justiça do Império. Os fascistas o afastaram desta função, pois era um social-democrata. Compreende-se, assim, porque, em 1945, Radbruch gozava de grande respeito. Para a maioria dos juristas, tudo aquilo que ele dizia era considerado como uma verdade que não poderia ser questionada. O que ele dizia sobre a questão que perturbava os juristas? Ele dizia que o legislador nazista tinha elaborado leis injustas. A legislação do Terceiro Reich era, na verdade, um “ilícito legal” (gesetzliches Unrecht). Em outras palavras: um ilícito em forma de lei. Os Juízes alemães teriam respeitado observado este ilícito legal. Mas, por que os juízes, ao invés de pronunciar o direito, respeitavam e observavam o ilícito legal? Porque eles tinham aprendido isto? Na universidade, os ensinaram a obedecer, em qualquer hipótese, o direito do Estado. Nas faculdades de direito, foi explicado aos juízes que desviar da lei significa desviar do direito; que, quando o magistrado segue suas representações e não aquela do legislador, ele age de maneira arbitrária; que os juízes, que decidem de maneira diversa de como prescrevem o direito positivo, devem ser demitidos.

Radbruch, portanto, declarava, de um lado, a universidade e seus professores como responsáveis pela falência da justiça no Terceiro Reich e, de outro, atribuía a culpa a uma determinada teoria do direito. Tratava-se da concepção de direito que,

geralmente, chamamos de positivismo jurídico, ou seja, que o direito consiste exclusivamente na norma que o legislador do Estado colocou, vale dizer, positivou. Consiste na idéia segundo a qual juízos de valor externos à lei, juízos que se referem à natureza, à vontade divina, à razão humana - ou a outras- não possuem nenhuma validade. Em resumo: aquilo que não é fixado no direito positivo não é outra coisa que não metafísica, ou seja, aquilo que não interessa aos juristas, mas aos teólogos. Esta doutrina teria tornado os juristas cegos diante do ilícito legal e, por isto, estes não tinham exercitado nenhum tipo de resistência.

Esta tese de Radbruch agradou muito os juristas alemães de 1945. Ela, de fato, significativa que culpáveis pelos crimes dos quais vinham sendo acusados não era os juízes, mas os professores universitários e uma determinada teoria. Como se diz correntemente, a teoria de Radbruch se tornou opinião dominante. Ela permitiu considerar as sentenças do Terceiro Reich não mais como sentenças terríveis, mas como sentenças às quais não eram possíveis mover acusações penalmente relevantes. De fato, os juízes tinham, seguramente, sentenciado como eles sentenciaram. Até fizeram isto com a consciência pesada, mas eles agiram conforme o direito. Se eles tivessem violado o direito, suas consciências estariam ainda pior.

A conseqüência de tudo isto foi: nenhum juiz foi acusado ou perseguido pelas sentenças que formularam durante o Terceiro Reich. O positivismo jurídico e os velhos teóricos do positivismo jurídico, que, em 1945, já eram velhos, salvaram a justiça alemã das acusações. À medida que esta concepção tornava-se convincente, Radbruch acusava-se a si mesmo. Assumiu sua culpa como professor de direito e propôs uma fórmula conforme o direito da razão, com a qual, no futuro, se faria resistência ao ilícito legal. A fórmula é muito simples, pode parecer até primitiva. Ela diz: quando uma lei contradiz a justiça de modo inaceitável, o juiz não a deve seguir. Com isto, Radbruch quer conciliar a certeza do direito, assegurada pelo positivismo jurídico, com a justiça que todos os homens aspiram. Ainda hoje esta fórmula é aplicada na República Federal Alemã. Atualmente, ela é utilizada nas sentenças que foram proferidas na ex-Alemanha Oriental. (SIMÕES, 2006, p.173).

ANEXO B**ARTIGOS DOS PROVIMENTO Nº02/2002 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Art. 211 - Não havendo licitantes e não requerendo os exeqüentes a adjudicação, os bens penhorados deverão ser entregues a leiloeiro particular para venda, na forma do § 3º, do artigo 888, da CLT.

Art. 212 - A arrematação de bens mediante pagamento a prazo, no processo trabalhista em fase de execução definitiva, deve observar ao seguinte:

I - A critério do juízo da execução, os bens imóveis penhorados, podem ser arrematados, em hasta pública, sem pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado dirigida ao juiz da Vara, desde que o arrematante efetue, à vista, o imediato depósito do lance com o sinal de pelo menos quarenta por cento (40%) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem;

II - Havendo anuência das partes, o juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto no item anterior, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo;

III - Em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o auto respectivo, perante o juízo da execução, sob as penas da lei;

IV - O pagamento do saldo, pelo arrematante, será feito de acordo como o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo juiz, tudo consignado no respectivo auto de arrematação, que será lavrado no prazo de vinte e quatro (24) horas após realizada a praça ou leilão;

V - Certificado o transcurso do quinquídio legal para embargos de terceiro (art. 1.048, do CPC) e para embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746, do CPC, c/c o art. 884, da CLT), o sinal depositado pelo arrematante será pago ao exeqüente, mediante a expedição da respectiva guia de retirada;

VI - As parcelas remanescentes pagas pelo arrematante, mediante guia de depósito, serão imediatamente liberadas em benefício do exeqüente, com a expedição da respectiva guia de retirada, até o limite de seu crédito. O saldo, se houver, será devolvido, mediante guia de retirada, ao executado;

VII - A penhora sobre bem arrematado mediante pagamento a prazo não será liberada e a carta de arrematação, se for o caso, não será expedida antes da quitação definitiva e total do lance;

VIII - Se o arrematante não pagar quaisquer das parcelas restantes, conforme estabelecido, perderá, em favor da execução, todos os depósitos efetuados, inclusive o sinal, voltando à hasta pública os bens executados, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, a critério da autoridade judicial competente;

IX - Na hipótese do item anterior, o arrematante inadimplente deverá restituir os bens penhorados no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei;

X - Os casos omissos serão decididos pela autoridade judicial competente.

CAPÍTULO XXVI ADJUDICAÇÃO

Art. 213 - Havendo pedido de adjudicação, formulado por escrito ou reduzido a termo, a Secretaria da Vara, ou o Juiz, deve combinar, desde logo, com o exequente, ou com seu advogado, na data do requerimento, o dia previsto para o seu retorno, a fim de assinar o auto respectivo, evitando-se, assim, retardamento e expedições de notificações para a complementação do ato. Deferido o pedido de adjudicação, o auto será assinado no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 214 - É desnecessária a notificação do executado sobre o pedido de adjudicação de bens pelo exequente, não só em virtude da publicação do edital de praça como também em razão do princípio da celeridade processual, ainda que a adjudicação seja requerida após a praça ou o leilão, considerando a preferência legal em favor do exequente adjudicatário no processo de execução trabalhista (art. 888, parágrafo 1º, da CLT). (consulta no site <www.trt8.jus.br>, em 08 de fevereiro de 2009).

ANEXO C

MENSAGEM Nº 1.047 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que 'Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos'.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei

'§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.'

'Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.'

Razões dos vetos

'O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de

remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo. (Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2009).

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)